

Resolução nº 195, de 25 de novembro de 1992.
(Contém o Regimento Interno da Câmara Municipal de Unai)

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DA COMPOSIÇÃO E DA SEDE

Art. 1º A Câmara Municipal de Unai é composta de Vereadores, eleitos na forma da lei, para um mandato de quatro anos.¹

Art. 2º A Câmara tem sede no Palácio José Vieira Machado.

§ 1º São nulas as reuniões da Câmara realizadas fora de sua sede, ressalvado o disposto no parágrafo 4º do artigo 16.²

§ 2º Por motivo de conveniência pública e deliberação de maioria simples de seus membros, a Câmara pode se reunir, temporariamente, em outro local.³

Art. 3º O diploma expedido pela Justiça Eleitoral, com a comunicação do nome parlamentar e da legenda partidária, será entregue na Secretaria da Câmara pelo Vereador ou por intermédio de seu partido até o dia 30 de dezembro do ano anterior ao da instalação da Legislatra.

§ 1º O nome parlamentar do Vereador, salvo quando deva haver distinções, a critério da Mesa, é composto de dois

¹ - Artigo 1º com redação dada pela Resolução n.º 549, de 28/11/2007.

² - Parágrafo 1º do artigo 2º com redação dada pela Resolução n.º 549, de 28/11/2007.

³ - Parágrafo 2º do artigo 2º com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 34, de 30/9/2014.

elementos: o prenome e um nome, dois nomes e dois prenomes, sendo-lhe facultado indicar à Secretaria da Câmara, para registro em proposições e documentos oficiais, inclusive a título de divulgação oficial, outras variações nominais, que poderão ser o sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, desde que não estabeleça dúvida quanto a sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente.⁴

§ 2º A lista dos Vereadores diplomados, em ordem alfabética e com a indicação das respectivas legendas partidárias, organizada pela Secretaria da Câmara, será publicada até o dia 31 de dezembro.

CAPÍTULO II DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA

Seção I Da Abertura da Reunião

Art. 4º No dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada Legislatura, cuja duração coincide com o mandato dos Vereadores, a Câmara reunir-se-á, em horário predeterminado, para dar posse aos Vereadores, eleger e dar posse à sua Mesa Diretora e dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito.⁵

§ 1º Assumirá a direção dos trabalhos o último Presidente, se reeleito Vereador, e, na sua falta, o Vereador com maior número de mandatos (legislaturas) exercidos, sendo que no caso de igualdade de número de mandatos será escolhido, dentre estes, o mais idoso.

⁴ - Parágrafo 1º do artigo 3º com redação dada pela Resolução n.º 366, de 29/6/1999.

⁵ - Artigo 4º e seus parágrafos 1º, 2º e 3º com redação dada pela Resolução n.º 537, de 21/12/2004.

§ 2º Aberta a reunião, o Presidente designará Comissão de Vereadores para receber o Prefeito e o Vice-Prefeito e introduzi-los no Plenário, os quais tomarão assento ao seu lado.

§ 3º Verificada a autenticidade dos diplomas, o Presidente convidará dois outros Vereadores para funcionarem como Secretários até a posse da Mesa.

Seção II

Da Posse dos Vereadores

Art. 5º O Vereador mais votado, a convite do Presidente, prestará de pé, no que será acompanhado pelos demais, o seguinte juramento: *“Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, guardar a Constituição e as leis, trabalhando pelo engrandecimento deste Município”*.⁶

§ 1º Em seguida, será feita por um dos Secretários a chamada dos Vereadores e cada um, ao ser proferido o seu nome, responderá: *“Assim o Prometo”*.

§ 2º O compromissando não poderá apresentar, no ato da posse, declaração oral ou escrita que modifique o conteúdo do compromisso e nem ser representado por procurador.⁷

§ 3º Cumprido o compromisso, que se completa mediante a aposição de assinatura em termo lavrado em livro próprio, o Presidente declara empossados os Vereadores.⁸

§ 4º O Vereador que comparecer posteriormente será conduzido ao recinto do Plenário por dois outros e prestará o

⁶ - *Caput* do artigo 5º com redação dada pela Resolução n.º 537, de 21/12/2004.

⁷ - Parágrafo 2º do artigo 5º com redação dada pela Resolução n.º 549, de 28/11/2007.

⁸ - Parágrafo 3º do artigo 5º com redação dada pela Resolução n.º 537, de 21/12/2004.

compromisso.

Art. 6º Salvo motivo de força maior ou de enfermidade devidamente comprovadas, a posse deverá ocorrer no prazo de trinta dias, contados:

I - da reunião de instalação da Legislatura;

II - da diplomação, se eleito o Vereador durante a Legislatura; ou

III - da declaração de vaga, observado o disposto no parágrafo único do artigo 50.º

§ 1º O prazo estabelecido no artigo poderá ser prorrogado, por igual período, a requerimento do interessado.

§ 2º Não se investirá no mandato de Vereador quem deixar de prestar o compromisso regimental.

§ 3º Tendo prestado o compromisso uma vez na mesma Legislatura, o suplente de Vereador será dispensado de fazê-lo em convocações subsequentes, bem como o Vereador ao reassumir o mandato, sendo o seu retorno comunicado ao Presidente da Câmara.

Art. 7º Ao Presidente compete conhecer da renúncia de mandato solicitada no transcurso dessa reunião e convocar o suplente.

Seção III **Da Eleição da Mesa**

⁹ - Inciso III do artigo 6º com redação dada pela Resolução n.º 549, de 28/11/2007.

Art. 8º A eleição da Mesa ocorrerá:

I - em reunião a se iniciar imediatamente após o término da solenidade de posse dos Vereadores eleitos no caso da 1ª Sessão Legislativa de cada Legislatura; ou

II - em reunião a se iniciar imediatamente após o transcurso da primeira reunião ordinária do mês de dezembro da Sessão Legislativa que antecede o mandato, ressalvado o disposto no inciso I deste artigo.¹⁰

§ 1º A reunião não será encerrada antes da proclamação dos eleitos, podendo, entretanto, ser suspensa por prazo contínuo ou não, de até duas horas, a requerimento de um terço dos Vereadores, aprovado pelo Plenário.

§ 2º A posse dos eleitos ocorrerá, automaticamente, após o transcurso da última Reunião Ordinária de cada Sessão Legislativa, ressalvado o disposto no inciso I, caso em que a posse ocorrerá no dia primeiro de janeiro da primeira Sessão Legislativa.¹¹

Art. 9º A eleição da Mesa da Câmara far-se-á por cargo ou chapa, observadas as seguintes exigências e formalidades:¹²

I - chamada para comprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara;

II - inscrição, individual ou por chapa, podendo ser esta completa ou não, até oito dias úteis antes da eleição, em horário de expediente e por via de protocolo, observado o parágrafo 2º

¹⁰ - Incisos I e II do artigo 8º com redação dada pela Resolução n.º 549, de 28/11/2007.

¹¹ - Parágrafo 2º do artigo 8º com redação dada pela Resolução n.º 260, de 28/3/1996.

¹² - *Caput* do artigo 9º com redação dada pela Resolução n.º 579, de 9/9/2015.

deste artigo, salvo para a 1ª Sessão Legislativa de cada Legislatura que poderá ser até dois dias úteis antes das eleições.¹³

III -;¹⁴

IV - chamada para a votação, momento em que o Vereador deverá proclamar a sua intenção de voto que consiste em declarar o nome do candidato ou chapa, podendo ainda optar pela abstenção;¹⁵

V -

VI -

VII -

VIII -;¹⁶

IX - comprovação dos votos da maioria absoluta dos membros da Câmara para a eleição dos cargos da Mesa;

X - realização de segunda votação, se não atendido o disposto no inciso anterior, decidindo-se a eleição por maioria simples dos presentes;

XI - em caso de empate no segundo escrutínio, para qualquer dos cargos da Mesa, serão adotados, sucessivamente, os seguintes critérios:¹⁷

a) maior número de mandatos (legislaturas) exercidos

¹³ - Inciso II do artigo 9º com redação dada pela Resolução n.º 551, de 17/12/2008.

¹⁴ - Inciso III do artigo 9º revogado pela Resolução n.º 579, de 9/9/2015.

¹⁵ - Inciso IV do artigo 9º com redação dada pela Resolução n.º 579, de 9/9/2015.

¹⁶ - Incisos V, VI, VII e VIII do artigo 9º revogados pela Resolução n.º 579, de 9/9/2015.

¹⁷ - Inciso XI do artigo 9º com redação dada pela Resolução n.º 549, de 28/11/2007.

como Vereador à Câmara Municipal de Unáí;

b) maior número de mandatos exercidos no respectivo cargo da Mesa, considerado aquele ao qual disputa;

c) maior número de votos obtidos na última eleição municipal; ou

d) mais idoso.¹⁸

XII - proclamação, pelo Presidente, dos eleitos.

§ 1º Esgotando-se os requisitos estabelecidos nas alíneas “a” a “d” do inciso XI deste artigo sem que tenha havido definição para quaisquer dos cargos da Mesa, proceder-se-á a realização de sorteio para proclamação do respectivo vencedor.¹⁹

§ 2º A composição da Mesa atenderá, tanto quanto possível, a participação proporcional dos partidos políticos representados na Câmara.²⁰

§ 3º No caso de eleição para escolha da Mesa Diretora, entende-se por abstenção a renúncia voluntária do direito ao voto.²¹

§ 4º Havendo abstenção de todos os Vereadores, impossibilitando a eleição da Mesa Diretora, adotar-se-á o procedimento descrito no parágrafo 2º do artigo 11 deste Regimento Interno.²²

¹⁸ - Alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inciso XI do artigo 9º acrescentadas por intermédio da Resolução n.º 537, de 21/12/2004.

¹⁹ - Parágrafo 1º do artigo 9º acrescentado por intermédio da Resolução n.º 537, de 21/12/2004.

²⁰ - Renumerado o parágrafo único que passou a ser o parágrafo 2º por intermédio da Resolução n.º 537, de 21/12/2004.

²¹ - Parágrafo 3º do artigo 9º acrescentado por intermédio da Resolução n.º 579, de 9/9/2015.

²² - Parágrafo 4º do artigo 9º acrescentado por intermédio da Resolução n.º 579, de 9/9/2015.

Art. 10. No caso do inciso I do artigo 8º, a presidência dos trabalhos estará a cargo do Presidente provisório, observado o disposto no artigo 4º.²³

Art. 11. Se, até primeiro de agosto de cada Sessão Legislativa Ordinária, verificar-se vaga na Mesa, esta será preenchida mediante eleição, observadas, no que couber, as disposições do artigo 9º.

§ 1º Após a data indicada no artigo, a substituição se processará na forma estabelecida no artigo 82.

§ 2º No caso de vacância de todos os cargos da Mesa, adotar-se-á para preenchimento dos cargos os critérios estabelecidos nas alíneas “a” a “d” do inciso XI do artigo 9º, até nova eleição, que se realizará dentro dos quinze dias imediatos.²⁴

§ 3º O eleito completará o período de seu antecessor.

Seção IV

Da Declaração de Instalação da Legislatura

Art. 12. Empossada a Mesa na reunião de que trata o artigo 8º, I, o Presidente, de forma solene e de pé, no que será acompanhado pelos presentes, declarará instalada a Legislatura.

Seção V

Da Posse do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 13. Dando prosseguimento aos trabalhos, o Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão o compromisso de que trata o parágrafo único do artigo 85 da Lei Orgânica do Município,

²³ - Artigo 10 com redação dada pela Resolução n.º 537, de 21/12/2004.

²⁴ - Parágrafo 2º do artigo 11 com redação dada pela Resolução n.º 549, de 28/11/2007.

com a observância do disposto no inciso VI do artigo 47 da Lei Orgânica do Município, após o que o Presidente os declarará empossados, lavrando-se os respectivos termos que deverão ser, em seguida, assinados.²⁵

Parágrafo único. Vagando o cargo de Prefeito e de Vice-Prefeito, ou ocorrendo impedimento destes, à posse de seus substitutos aplica-se o disposto no artigo.

TÍTULO II DA SESSÃO LEGISLATIVA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. Sessão Legislativa é o conjunto dos períodos de funcionamento da Câmara em cada ano.

Parágrafo único. Período é o conjunto das reuniões mensais.

Art. 15. A Sessão Legislativa da Câmara é:

I - Ordinária: a que se realiza de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 31 de dezembro de cada ano, independentemente de convocação, salvo o previsto no parágrafo 1º deste artigo, sendo considerado recesso legislativo os meses intermediários com a suspensão de todos os prazos do processo legislativo, bem como do serviço de protocolo de proposição; e²⁶

II - Extraordinária: a que se realiza em períodos

²⁵ - *Caput* do artigo 13 com redação dada pela Resolução n.º 558, de 22/6/2010.

²⁶ - Inciso I do artigo 15 com redação dada pela Resolução n.º 558, de 22/6/2010.

diversos dos fixados no inciso I deste artigo.²⁷

§ 1º No primeiro ano de cada Legislatura, a Sessão Legislativa Ordinária se realiza, independentemente de convocação, de 1º de janeiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 31 de dezembro.²⁸

§ 2º A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem a aprovação do Projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias, nem encerrada sem a aprovação do Projeto de Lei do Orçamento Anual.

§ 3º A Convocação de Sessão Legislativa Extraordinária da Câmara é feita:

I – pelo seu Presidente, em caso de decretação de estado de emergência, calamidade pública, intervenção estatal ou para o compromisso e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito; e

II – pelo Prefeito, pelo Presidente ou a requerimento da maioria absoluta dos membros, em caso de urgência ou interesse público relevante, em todas as hipóteses deste inciso com a aprovação da maioria absoluta.²⁹

III -³⁰

§ 4º Na Sessão Legislativa Extraordinária a Câmara somente delibera sobre a matéria objeto da convocação.

²⁷ - Inciso II do artigo 15 com redação dada pela Resolução n.º 549 de 28/11/2007.

²⁸ - Parágrafo 1º do artigo 15 com redação dada pela Resolução n.º 549 de 28/11/2007.

²⁹ - Incisos I e II do parágrafo 3º do artigo 15 com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 34, de 30/9/2014.

³⁰ - Inciso III do parágrafo 3º do artigo 15 suprimido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 34, de 30/9/2014.

§ 5º A Sessão Legislativa Extraordinária será instalada após a prévia publicação do edital de sua convocação, em local de costume da Câmara e não se prolongará além do prazo estabelecido para seu funcionamento, podendo encerrar-se juntamente com a apreciação final da matéria que ensejou a convocação.³¹

§ 6º Durante o recesso legislativo poderá ser implantado, a critério da Presidência, o sistema de rodízio quinzenal de trabalho para os servidores, sem prejuízo dos serviços administrativos, a fim de gerar economia de despesas.³²

CAPÍTULO II DAS REUNIÕES DA CÂMARA

Seção I Disposições Gerais

Art. 16. As reuniões da Câmara são:³³

I - Públicas:

a) preparatórias: as que se realizam para a instalação da Câmara em cada Legislatura, inclusive para eleição e posse de sua Mesa Diretora;

b) ordinárias: as que se realizam às segundas-feiras, durante qualquer Sessão Legislativa, não podendo ser realizada mais de uma por dia.³⁴

³¹ - Parágrafo 5º do artigo 15 com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 34, de 30/9/2014.

³² - Parágrafo 6º do artigo 15 acrescentado por intermédio da Resolução n.º 558, de 22/6/2010.

³³ - Artigo 16, inciso I e alíneas “a”, “c”, “d” e “e” e inciso II com redação dada pela Resolução n.º 549, de 28/11/2007, que manteve os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º.

³⁴ - Alínea “b” do inciso I do artigo 16 com redação dada pela Resolução n.º 558, de 22/6/2010.

c) extraordinárias: as que se realizam em dias ou horários diferentes dos fixados para as ordinárias;

d) solenes: as que se realizam para posse do Prefeito e Vice-Prefeito, eleição e posse da Mesa Diretora, ressalvado o disposto na alínea “a” deste inciso, e, ainda, para comemorações ou homenagens; e

e) especiais: as que se realizam para a exposição de assuntos de relevante interesse público ou para oportunizar a participação e controle popular sobre a administração pública.

II - Secretas: as que se realizam para deliberações de caráter sigiloso.

§ 1º As reuniões solenes e as especiais são realizadas com qualquer número de Vereadores, exceto as de que tratam os artigos 4º e 8º desta Resolução, sendo obrigatória a leitura de texto bíblico.³⁵

§ 2º As reuniões solenes e as especiais são convocadas pelo Presidente, de ofício ou a requerimento de um terço dos membros da Câmara, aprovado pelo Plenário.

§ 3º Quando recaírem em feriados, ou quando o Município decretar ponto facultativo em suas repartições públicas, as reuniões ordinárias serão transferidas, independentemente de convocação, para o primeiro dia útil posterior.³⁶

§ 4º A última reunião ordinária de cada mês, no segundo período da Sessão Legislativa, com exceção da prevista

³⁵ - Parágrafo 1º do artigo 16 com redação dada pela Resolução n.º 558, de 22/6/2010.

³⁶ - Parágrafo 3º do artigo 16 acrescentado por intermédio da Resolução n.º 239, de 4/4/1995.

no parágrafo 2º do artigo 8º deste Regimento e observada a disponibilidade financeira, poderá ser realizada, a critério da Mesa Diretora, fora da sede da Câmara Municipal, nos distritos, povoados e bairros da cidade, recebendo a denominação de reunião ordinária itinerante.³⁷

§ 5º O local para realização da reunião de que trata o parágrafo 4º deste artigo será definido por intermédio de requerimento dirigido à Mesa Diretora, observada a antecedência mínima de 10 (dez) dias da referida reunião e subscrito pela maioria absoluta dos membros da Câmara ou, caso não haja requerimento, a critério da Mesa Diretora.³⁸

Art. 17. A convocação de reunião extraordinária, que é feita pelo Presidente da Câmara, determinará dia e horário dos trabalhos e a matéria a ser considerada.

§ 1º A Câmara Municipal reunir-se-á, extraordinariamente, quando para este fim for convocada, mediante prévia declaração do motivo que signifique urgência e interesse público justificado:

I - pelo Presidente;

II - pelo Prefeito; ou

III - por iniciativa de um terço dos Vereadores.

§ 2º A reunião extraordinária será marcada com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, observada a comunicação direta a todos os Vereadores, devidamente

³⁷ - Parágrafo 4º do artigo 16 acrescentado por intermédio da Resolução n.º 342, de 24/11/1998 e alterado pela Resolução n.º 558, de 22/6/2010.

³⁸ - Parágrafo 5º do artigo 16 acrescentado por intermédio da Resolução n.º 558, de 22/6/2010.

comprovada, e o edital afixado no lugar de costume, no edifício da Câmara.³⁹

§ 3º.....⁴⁰

Art. 18. As reuniões são públicas, podendo ser secretas nos termos deste Regimento.⁴¹

Art. 19. O prazo de duração das reuniões pode ser prorrogado pelo Presidente, de ofício ou a requerimento de Vereador, com aprovação do Plenário.⁴²

§ 1º O requerimento de prorrogação, que poderá ser apresentado à Mesa até o momento do anúncio da Ordem do Dia da reunião seguinte, fixará o seu prazo, não terá encaminhamento de votação pelo processo simbólico, salvo se, havendo matéria urgente na pauta, o Presidente o deferir.

§ 2º A prorrogação não poderá exceder a duas horas.

§ 3º O requerimento de prorrogação será submetido a votos, em momento próprio, interrompendo, se necessário, o ato que se estiver praticando.

§ 4º A votação do requerimento e a sua verificação não serão interrompidas pelo término do horário da reunião ou pela superveniência de quaisquer outros incidentes.

§ 5º Na prorrogação, não se tratará de assunto diverso do que a tiver determinado.

³⁹ - Parágrafo 2º do artigo 17 com redação dada pela Resolução n.º 549, de 28/11/2007.

⁴⁰ - Parágrafo 3º do artigo 17 revogado pela Resolução n.º 549, de 28/11/2007.

⁴¹ - Artigo 18 com redação dada pela Resolução n.º 549, de 28/11/2007.

⁴² - *Caput* do artigo 19 com redação dada pela Resolução n.º 549, de 28/11/2007.

§ 6º Prorrogada a reunião, o prazo fixado no requerimento não poderá ser reduzido, salvo se encerrada a discussão da matéria em debate, ou concluída a votação ou o pronunciamento de Vereador.

Art. 20 A Câmara só realiza suas reuniões com a presença da maioria absoluta de seus membros, ressalvado o disposto no parágrafo 1º do artigo 16.

§ 1º Se até quinze minutos, depois da hora designada para a abertura, não se achar presente o número legal de Vereadores, faz-se a chamada, procedendo-se:

I - à leitura da ata; e

II - à leitura do expediente.

§ 2º Persistindo a falta de número regimental, o Presidente deixa de abrir a reunião, anunciando a Ordem do Dia da reunião que se seguir.

§ 3º Não se encontrando presente, à hora do início da reunião, qualquer dos membros da Mesa, assume a presidência dos trabalhos o Vereador mais idoso.

§ 4º Da ata do dia em que não houver reunião constarão os fatos verificados, registrando-se o nome dos Vereadores presentes e o dos ausentes.

Art. 21. Considera-se presente o Vereador que requerer verificação de *quorum*.

Art. 22. Durante as reuniões ordinárias e extraordinárias somente serão admitidos no Plenário:

I - os Vereadores;

II - os servidores da Secretaria da Câmara em serviço, no apoio ao processo legislativo;

III - representantes populares, na forma do parágrafo 1º do artigo 189;

IV - ex-vereadores;

V - autoridades a quem a Mesa conferir tal distinção; e

VI - fotógrafos e cinegrafistas credenciados.

§ 1º Poderão permanecer, nas dependências contíguas ao Plenário, jornalistas credenciados.

§ 2º No auditório, no Plenário Vereador Antônio Pereira dos Santos e no Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu é proibido fumar, devendo ser afixadas placas que o informem.⁴³

Seção II

Do Transcurso da Reunião

Artigo 23. A reunião ordinária tem duração de três horas e trinta minutos improrrogáveis e início às 14:00 (quatorze horas), ressalvada a reunião ordinária itinerante que tem início às 18:00 (dezoito) horas.⁴⁴

Art. 24. Aberta a reunião, os trabalhos obedecem à seguinte ordem:

⁴³ - Parágrafo 2º do artigo 22 com redação dada pela Resolução n.º 327, de 29/4/1998.

⁴⁴ - Artigo 23 com redação dada pela Resolução n.º 584, de 16/5/2017.

I - Primeira Parte: Pequeno Expediente, com duração de quarenta e cinco minutos, improrrogáveis, compreendendo:⁴⁵

a) leitura de texto bíblico;

b) leitura e aprovação da ata da reunião anterior, ressalvada a aprovação plenária de requerimento de suspensão da leitura que importa aprovação automática.

c) leitura de correspondências e comunicações, ressalvada a aprovação plenária de requerimento de suspensão da leitura que importa conhecimento automático; e⁴⁶

d) apresentação, sem discussão, de proposições devidamente protocolizadas, recebidas e numeradas.⁴⁷

II - Segunda Parte: Ordem do Dia, com a duração de sessenta minutos, prorrogáveis mediante aprovação do Plenário, compreendendo:⁴⁸

a) nos primeiros quarenta e cinco minutos a discussão e votação das matérias descritas no inciso I do artigo 279 desta Resolução; e

b) no restante do tempo, as matérias previstas no inciso II do artigo 279 desta Resolução.

III - Terceira Parte: Grande Expediente, com duração de 1:40 (uma hora e quarenta minutos), improrrogáveis,

⁴⁵ - Inciso I e sua alínea “a” do artigo 24 com redação dada pela Resolução n.º Resolução n.º 376, de 9/9/1999.

⁴⁶ - Alíneas “b” e “c” do inciso I do artigo 24 com redação dada pela Resolução n.º 549, de 28/11/2007.

⁴⁷ - Alínea “d” do inciso I do artigo 24 com redação dada pela Resolução n.º 558, de 22/6/2010.

⁴⁸ - Inciso II e suas alíneas “a” e “b” do artigo 24 com redação dada pela Resolução n.º 558, de 22/6/2010.

compreendendo:⁴⁹

- a) pronunciamentos sobre assunto relevante;
- b) pronunciamentos de interesse geral;
- c) oradores inscritos; e
- d) tribuna livre.⁵⁰

IV - Quarta Parte: nos últimos cinco minutos, compreendendo:⁵¹

- a) anúncio da Ordem do Dia da reunião seguinte; e
- b) chamada final.

§ 1º O Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento aprovado pelo Plenário, poderá destinar a primeira parte da reunião ordinária à homenagem especial ou interrompê-la para receber personalidade de destaque.

§ 2º Falecendo Vereador, o Presidente comunicará o fato à Câmara, podendo suspender os trabalhos da reunião.

§ 3º Durante a 2ª parte das Reuniões Ordinária e Extraordinária, é vedada a manifestação ou uso da palavra por qualquer cidadão, inclusive de agentes públicos municipais, estaduais e federais, ressalvado o parlamentar desta Casa.⁵²

⁴⁹ - Inciso III do artigo 24 com redação dada pela Resolução n.º 549, de 28/12/2007.

⁵⁰ - Alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do inciso III do artigo 24 com redação dada pela Resolução n.º 376, de 9/9/1999.

⁵¹ - Inciso IV e suas alíneas “a” e “b” do artigo 24 com redação dada pela Resolução n.º 376, de 9/9/1999.

⁵² - Parágrafo 3º do artigo 24 acrescentado por intermédio da Resolução n.º 549, de 28/11/2007.

Art. 25 A reunião extraordinária, também com duração de três horas e trinta minutos, desenvolve-se do seguinte modo:

I - Primeira Parte: com duração de quinze minutos improrrogáveis, compreendendo:⁵³

a) leitura de texto bíblico; e

b) leitura e aprovação da ata.

II - Segunda Parte: Ordem do Dia, nas três horas e dez minutos seguintes; e

III - Terceira Parte: chamada final, nos cinco últimos minutos.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara poderá subdividir a Ordem do Dia.

Art. 26. Esgotada a matéria destinada a uma parte da reunião, ou findo o prazo de sua duração, passa-se à parte seguinte.

Art. 27. Ao iniciar a reunião, os membros da Mesa e demais Vereadores ocuparão seus lugares e aqueles não poderão ausentar-se sem substituição.⁵⁴

Art. 28. A presença dos Vereadores de que trata os incisos I, II e V do artigo 35 será registrada, preferencialmente, por meio eletrônico, e, não sendo possível, far-se-á em lista de chamada, autenticada pelo Presidente e pelo 1º Secretário.⁵⁵

⁵³ - Inciso I e suas alíneas “a” e “b” do artigo 25 com redação dada pela Resolução n.º 461, de 15/10/2002.

⁵⁴ - Artigo 27 com redação dada pela Resolução n.º 549, de 28/11/2007.

⁵⁵ - *Caput* do artigo 28 com redação dada pela Resolução n.º 581, de 15/12/2015.

§ 1º Verificada a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara, o Presidente pronunciará as seguintes palavras: “*Sob a proteção de Deus e em nome do povo unaiense, iniciamos nossos trabalhos*”.

§ 2º Não havendo número regimental para a abertura da reunião, o Presidente poderá aguardar, pelo prazo de quinze minutos, a partir da hora prevista para seu início, que o *quorum* se complete, respeitado, no seu transcurso, o tempo de duração de cada uma de suas partes.

§ 3º Inexistindo número regimental, o Presidente anunciará a próxima Ordem do Dia.

Seção III **Do Pequeno e do Grande Expedientes⁵⁶**

Art. 29. Aberta a reunião, o Senhor Presidente inicia o Pequeno Expediente, compreendendo a leitura, pelo 1º Secretário, de um texto bíblico; da ata da reunião anterior, que o Presidente considerará aprovada, independentemente de votação, ressalvada a retificação; de correspondências e comunicações; e a apresentação, sem discussão, de proposições.

§ 1º Para retificar a ata, o Vereador poderá falar uma vez, pelo prazo de três minutos, cabendo ao 1º Secretário prestar os esclarecimentos que julgar conveniente, constando a retificação, se procedente, da ata seguinte.

§ 2º O Vereador previamente inscrito poderá encaminhar à Mesa as proposições que não tiverem sido

⁵⁶ - Seção III do Capítulo II do Título II com redação dada pela Resolução n.º 376, de 9/9/1999, sendo o artigo 36 posteriormente alterado pela Resolução n.º 501, de 20/5/2003.

apresentadas da Tribuna.

§ 3º Não será permitida a conversação que perturbe a leitura de documento, chamada para votação, comunicações da Mesa, discursos e debates, cabendo ao Presidente advertir o infrator a esta norma, oralmente ou por escrito, sendo a infração considerada falta de decoro parlamentar, nos termos deste Regimento.

Art. 30. Encerrado o Pequeno Expediente, o Senhor Presidente inicia a Ordem do Dia, com a discussão e votação de proposições e, encerrada esta, inicia o Grande Expediente, com duração de 1:40 (uma hora e quarenta minutos).

Art. 31. Em seguida, será concedida a palavra aos Vereadores inscritos para assuntos urgentes ou relevantes, por tempo não superior a cinco minutos.

Art. 32. Prosseguindo, o Presidente concederá a palavra aos Vereadores previamente inscritos para assunto de interesse geral, pelo prazo de cinco minutos.

Art. 33. Esgotados os pronunciamentos de interesse geral, o Senhor Presidente concederá a palavra aos oradores inscritos para o uso da tribuna, pelo prazo de quinze minutos, prorrogáveis por mais cinco minutos.

Parágrafo único. Pode o Presidente, a requerimento do orador, desde que não haja outro inscrito ou havendo, com anuência deste, prorrogar-lhe ainda o prazo pelo tempo necessário à conclusão de seu discurso, até completar-se o horário do Grande Expediente, desde que assegurado ainda o prazo aos oradores inscritos para a tribuna livre.

Art. 34. A seguir, o Senhor Presidente concederá a palavra aos cidadãos inscritos para a tribuna livre, pelo prazo não superior a dez minutos, atendida previamente as disposições da Resolução n.º 144, de 21/6/1989.

Parágrafo único. Não esgotado o prazo do Grande Expediente, o Senhor Presidente poderá ainda conceder a palavra aos Vereadores que solicitarem, pelo prazo de três minutos, para as considerações que julgarem convenientes.

Art. 35. Procede-se à chamada dos Vereadores:

I - antes do início da reunião;

II - antes do início da votação da Ordem do Dia;

III - na verificação de *quorum*;

IV - na votação nominal e por escrutínio secreto; e

V - após ser anunciada a Ordem do Dia da reunião seguinte.

Art. 36. A inscrição dos Vereadores para o uso da palavra no Grande Expediente é intransferível e feita em lista própria, observada a antecedência mínima de 30 (trinta) minutos à respectiva reunião.⁵⁷

Seção IV **Da Ordem do Dia**

Art. 37. A Ordem do Dia é impressa e distribuída com antecedência mínima de seis horas antes da reunião.

⁵⁷ - Artigo 36 com redação dada pela Resolução n.º 501, de 20/5/2003.

Art. 38. A Ordem do Dia não será interrompida, salvo para posse de Vereador.

Art. 39. O Presidente da Câmara organizará e anunciará a Ordem do Dia da reunião seguinte, que será convocada antes de encerrados os trabalhos.

Art. 40. A alteração da Ordem do Dia, a requerimento, se dará nos seguintes casos:

I - urgência;

II - adiamento; ou

III - retirada da proposição.

Art. 41. O Vereador pode requerer a inclusão na pauta de qualquer proposição, até ser anunciada a Ordem do Dia.

§ 1º O requerimento é despachado ou votado somente após a informação da Secretaria da Câmara de que a proposição se encontra em condições de ser apreciada pelo Plenário em razão do cumprimento das exigências e prazos regimentais.

§ 2º Se o pedido referir-se a proposição de autoria do requerente, será despachado pelo Presidente ou, caso contrário, será submetido a votos.

Seção V **Das Atas**

Art. 42. Serão lavradas atas dos trabalhos da reunião em relatório sucinto.

§ 1º Das atas não constará documento sem expressa permissão da Mesa da Câmara, salvo quando incorporado a discurso.

§ 2º O Vereador poderá fazer inserir o seu voto na ata a ser publicada, bem como as razões do mesmo, redigida em termos concisos.

Art. 43. As atas são assinadas pelo Presidente e pelo 1º Secretário, depois de aprovadas.

Parágrafo único. No último dia de reunião, ao fim de cada Legislatura, o Presidente suspende os trabalhos até que seja redigida a ata para ser aprovada na mesma reunião, presente qualquer número de Vereadores.

Seção V-A **Do Momento Cívico Legislativo⁵⁸**

Art. 43-A. Fica instituído o Momento Cívico Legislativo nas reuniões da Câmara Municipal de Unai.

Art. 43-B. O Presidente da Câmara reservará espaço nas reuniões da Câmara, preferencialmente no início das respectivas sessões, para promover o Momento Cívico Legislativo que compreende:

I - a execução do Hino Nacional brasileiro na primeira reunião ordinária de cada mês e em todas as reuniões solenes, ressalvado (s) o (s) mês (es) em que decair o recesso

⁵⁸ - Seção V-A do Capítulo II do Título II, “Do Momento Cívico Legislativo”, composta pelos artigos 43-A, 43-B e seus incisos I, II, III, IV e V, 43-C e 43-D e seus incisos I e II, acrescentada por intermédio da Resolução n.º 523, de 13/4/2004, sendo o inciso IV do artigo 43-B posteriormente alterado pela Resolução n.º 584, de 16/5/2017 e o artigo 43-C posteriormente alterado pela Resolução n.º 549, de 28/11/2007.

parlamentar;

II - a execução do Hino à Bandeira Nacional do Brasil, anualmente, no dia 19 de novembro, bem como o hasteamento solene da bandeira; recaindo a data em dia que não haja reunião ordinária deverá ser executado na próxima reunião imediatamente subsequente;

III - a execução do Hino Oficial do Estado de Minas Gerais, se houver, anualmente, no dia 21 de abril; aplicando a este caso o disposto na parte final do inciso II deste artigo;

IV - a execução do Hino Oficial do Município e do Hino à Bandeira do Município, se houver, na primeira reunião ordinária de cada mês, no dia 15 de janeiro e em todas as reuniões solenes, aplicando a este caso o disposto na parte final do inciso II deste artigo; e⁵⁹

V - a execução do Hino Nacional Brasileiro no dia 7 de setembro e no dia 15 de novembro, anualmente; aplicando a este caso o disposto na parte final do inciso II deste artigo.

Art. 43-C. O Presidente da Câmara determinará a execução dos hinos, por meio eletrônico ou oral, e a devida observância dos mesmos em relação às datas a que se refere esta Seção.⁶⁰

Art. 43-D. Constitui objetivos do Momento Cívico Legislativo:

I - motivar a evolução do sentimento patriótico dos parlamentares e dos presentes às sessões; e

⁵⁹ - Inciso IV do artigo 43-B com redação dada pela Resolução n.º 584, de 16/5/2017.

⁶⁰ - Artigo 43-C com redação dada pela Resolução n.º 549, de 28/11/2007.

II - resgatar os valores pátrios e o espírito cívico.

Seção V-B Da Reverência Póstuma⁶¹

Art. 43-E. Fica instituída a Reverência Póstuma que compreende a observância de 1 (um) minuto de silêncio, a requerimento de qualquer Vereador, quando nas reuniões ordinárias forem inseridos votos escritos ou orais de pesar pelo falecimento de pessoas, que deverá ser observado logo após serem anunciadas pelo Presidente da Câmara as respectivas inserções em ata, em memória e homenagem do falecido.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara deverá anunciar ao Plenário o momento da Reverência Póstuma de que trata este artigo, solicitando aos presentes que fiquem de pé e em silêncio durante 1 (um) minuto.

Art. 43-F Excepcionalmente, quando se tratar de personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções administrativas do Município, Estado ou Nação, a requerimento de qualquer Vereador, se assim o Plenário acatar, a votação da pauta da respectiva Ordem do Dia será feita em silêncio, salvo votação nominal.

Seção V-C Do Anúncio de Datas Comemorativas⁶²

Art. 43-G. O Presidente deverá proceder ao anúncio

⁶¹ - Seção V-B do Capítulo II do Título II, “Da Reverência Póstuma”, composta pelos artigos 43-E e seu parágrafo único e 43-F, com redação dada pela Resolução n.º 523, de 13/4/2004.

⁶² - Seção V-C do Capítulo II do Título II, “Do Anúncio de Datas Comemorativas”, composta pelo artigo 43-G e seus parágrafos 1º, 2º e 3º com redação dada pela Resolução n.º 539, de 17/3/2005.

durante as reuniões da Câmara, quando for o caso, de datas comemorativas instituídas por leis municipais, com a devida antecedência, com o objetivo de levar ao conhecimento do Plenário e do público presente, podendo, se julgar necessário, discorrer sobre a importância da aludida data.

§ 1º O Presidente deverá proceder ao anúncio de que trata este artigo sempre na reunião anterior à respectiva data comemorativa.

§ 2º A Assessoria da Casa deverá proceder ao levantamento de datas comemorativas instituídas por leis municipais, promovendo a devida atualização, a fim de prestar ao Presidente as informações e esclarecimentos necessários.

§ 3º Fica facultado o anúncio de datas comemorativas estaduais ou nacionais, observado, no que couber, o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.

TÍTULO III DOS VEREADORES

CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DO MANDATO

Art. 44. O Vereador apresentará à Câmara Municipal a declaração de seus bens no início e trinta dias anteriores ao término de seu mandato, a qual deverá permanecer no arquivo da Casa.⁶³

Art. 45. São direitos do Vereador, uma vez empossado, além de outros previstos neste Regimento:

⁶³ - Artigo 44 com redação dada pela Resolução n.º 549, de 28/11/2007.

I - integrar o Plenário e as Comissões, tomar parte nas reuniões e nelas votar e ser votado;

II - apresentar proposições, discutir e deliberar sobre matéria em tramitação;

III - encaminhar, por intermédio da Mesa, pedidos escritos de informação;

IV - usar da palavra, quando julgar preciso, solicitando-a previamente ao Presidente da Câmara ou de Comissão e atendendo às normas regimentais;

V - examinar ou requisitar, a todo tempo, qualquer documento existente nos arquivos da Câmara, o qual lhe será confiado mediante carga em livro próprio, por intermédio da Mesa;

VI - utilizar-se dos serviços da Secretaria da Câmara, desde que para fins relacionados com o exercício do mandato;

VII - requisitar à autoridade competente, diretamente ou por intermédio da Mesa, as providências necessárias à garantia do exercício de seu mandato;

VIII - receber, mensalmente, a remuneração pelo exercício do mandato;

IX - solicitar licença, por tempo determinado;

X - convocar reunião extraordinária e secreta, na forma deste Regimento;

XI - utilizar-se dos diversos serviços da

Municipalidade, desde que para fins relacionados com o exercício do mandato; e

XII - falar, quando julgar preciso, solicitando previamente a palavra e atendendo às normas regimentais.

Parágrafo único.⁶⁴

Art. 46. O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 47. São deveres do Vereador:

I - comparecer no dia e local designados para a realização das reuniões que exijam quorum qualificado para a sua instalação, e, em caso de não comparecimento, oferecer justificativa, mesmo que as referidas reuniões não se realizem por falta de quorum, sob pena de medida disciplinar cabível, com a observância de:⁶⁵

a) no caso de reunião plenária, a justificativa será dirigida à Mesa Diretora; e, no caso de reunião de comissão, será dirigida à Presidência de comissão; e

b) no caso da reunião prevista na alínea “d” do inciso I do artigo 16 deste Regimento Interno, a justificativa será dirigida à Mesa Diretora e somente será recebida se motivada por doença comprovada por atestado, expedido por profissional de saúde, ou por motivo de falecimento de pessoa da família.⁶⁶

⁶⁴ - Parágrafo único do artigo 45 revogado pela Resolução n.º 549, de 28/11/2007.

⁶⁵ - Inciso I do artigo 47 com redação dada pela Resolução n.º 558, de 22/6/2010.

⁶⁶ - Alíneas “a” e “b” do inciso I do artigo 47 acrescentadas por intermédio da Resolução n.º 558, de 22/6/2010.

II - não se eximir de trabalho algum relativo ao desempenho do mandato;

III - dar, nos prazos regimentais, informações, pareceres ou votos de que for incumbido, comparecendo e tomando parte nas reuniões de comissões a que pertencer;

IV - propor ou levar ao conhecimento da Câmara medida que julgar conveniente ao Município e à segurança e bem-estar dos munícipes, bem como impugnar a que lhe pareça prejudicial ao interesse público;

V - tratar respeitosamente a Mesa e os demais membros da Câmara;

VI - comparecer às reuniões trajado adequadamente, observadas as normas expedidas pela Mesa;

VII - zelar pela legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e razoabilidade dos atos emanados dos Poderes do Município, em especial com relação às proposições em trâmite na Câmara; e

VIII - informar à Mesa Diretora, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, da mudança de partido.⁶⁷

Art. 48. É defeso ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou com empresa concessionária de

⁶⁷ - Inciso VIII do artigo 47 acrescentado por intermédio da Resolução n.º 549, de 28/11/2007.

serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; e

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, incluídos os de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades indicadas na alínea “a” do inciso I deste artigo, ressalvado o disposto no artigo 38, III, da Constituição da República.⁶⁸

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador, diretor ou conselheiro de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo, função ou emprego de que seja demissível *ad nutum* nas entidades indicadas no inciso I, alínea "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea "a";

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

e) contratar com o Município, incluindo nesta vedação a venda de materiais e a prestação de serviços de qualquer natureza e a execução de obras públicas, desde que seja proprietário, sócio, controlador, acionista ou diretor de estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviço; e

⁶⁸ - Alínea “b” do inciso I do artigo 48 com redação dada pela Resolução n.º 549, de 28/11/2007.

f) residir fora do Município.⁶⁹

CAPÍTULO II DA VAGA, DA LICENÇA, DO AFASTAMENTO E DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DO MANDATO.

Art. 49. A vaga, na Câmara, verifica-se:

I - por morte;

II - por renúncia; ou

III - por perda ou extinção do mandato.

Art. 50. Considera-se extinto o mandato nos seguintes casos:

I - o Vereador que não prestar compromisso na forma e no prazo, respectivamente, dos artigos 5º e 6º; ou

II - o suplente que, convocado, não entrar no exercício do mandato nos termos deste Regimento.

Parágrafo único. A ocorrência de vaga será declarada pelo Presidente, em Plenário, durante reunião ou durante o recesso mediante ato publicado no Quadro de Avisos.⁷⁰

Art. 51. A renúncia ao mandato deve ser manifestada por escrito ao Presidente da Câmara e se tornará efetiva e irretratável depois de lida na primeira parte da reunião subsequente.⁷¹

⁶⁹ - Alínea “f” do inciso II do artigo 48 acrescentada por intermédio da Resolução n.º 549, de 28/11/2007.

⁷⁰ - Parágrafo único do artigo 50 com redação dada pela Resolução n.º 549, de 28/11/2007.

⁷¹ - Artigo 51 com redação dada pela Resolução n.º 549, de 28/11/2007.

Art. 52.....⁷²

Art. 53.....⁷³

Art. 54. Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Município ou chefe de missão diplomática temporária; ou⁷⁴

II - licenciado por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração de interesse particular, nos termos do parágrafo 4º do artigo 56.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em cargo mencionado no inciso I deste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.⁷⁵

§ 2º Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

§ 3º O Vereador que se afastar do exercício do mandato para ser investido em cargo ou missão de que trata o inciso I do artigo, bem como ao reassumir suas funções, deverá fazer comunicação escrita à Mesa.

Art. 55. Suspende-se o exercício do mandato de Vereador:

I - pela decretação judicial da prisão preventiva;

⁷² - Artigo 52 revogado pela Resolução n.º 244, de 4/5/1995.

⁷³ - Artigo 53 revogado pela Resolução n.º 244, de 4/5/1995.

⁷⁴ - Inciso I do artigo 54 com redação dada pela Resolução n.º 549, de 28/11/2007.

⁷⁵ - Parágrafo 1º do artigo 54 com redação dada pela Resolução n.º 549, de 28/11/2007.

II - pela prisão em flagrante delito; ou

III - pela imposição de prisão administrativa.

Art. 56. Será concedida licença ao Vereador para:

I - sem prejuízo de seu subsídio, para tratar de saúde, quando por motivo de doença comprovada, se encontrar impossibilitado de cumprir os deveres decorrentes do exercício do mandato, observando-se a legislação previdenciária em relação à referida remuneração;

II - sem prejuízo de seu subsídio, para desempenhar missão temporária, de caráter representativo, mediante participação em curso, congresso, conferência ou reunião considerada de interesse parlamentar; e

III - com prejuízo de seu subsídio, para tratar de interesse particular.⁷⁶

§ 1º As licenças previstas nos incisos I e II do artigo 56 só poderão ser concedidas à vista de requerimento fundamentado, cabendo à Mesa dar o parecer no prazo de 24 horas, para, dentro de setenta e duas horas, ser o pedido encaminhado à deliberação da Câmara por maioria simples de votos.

§ 2º Apresentado o requerimento e não havendo número para deliberar durante duas reuniões ordinárias consecutivas será ele despachado pelo Presidente, conforme a conclusão do parecer da Mesa e *ad referendum* do Plenário.⁷⁷

⁷⁶ - Incisos I, II e III do artigo 56 com redação dada pela Resolução n.º 549, de 28/11/2007.

⁷⁷ - Parágrafos 1º e 2º do artigo 56 com redação dada pela Resolução n.º 549, de 28/11/2007.

§ 3º O Vereador que se licenciar, com assunção de suplente, não poderá reassumir o mandato antes de findo o prazo, superior a cento e vinte dias por Sessão Legislativa Ordinária, da licença.

§ 4º A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) nem superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.⁷⁸

Art. 57. O Vereador licenciado por motivo de saúde terá direito a receber o subsídio do cargo, com exceção de verbas indenizatórias, sendo que a diferença entre o subsídio e o auxílio-doença que o Vereador segurado estiver vinculado será suportada pelos cofres da Câmara Municipal.⁷⁹

§ 1º Para obtenção ou prorrogação da licença, será necessário laudo de inspeção de saúde, firmado por três médicos da Secretaria Municipal da Saúde.

§ 2º Se o estado de saúde do interessado não lhe permitir encaminhar o requerimento de licença, outro Vereador o fará.

Art. 58. Independentemente de requerimento, considera-se como licença o prazo que o Vereador se encontrar privado de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.⁸⁰

Art. 59. Para afastar-se do território nacional, em caráter particular e por menos de trinta dias, o Vereador dará prévia ciência à Câmara.⁸¹

⁷⁸ - Parágrafo 4º do artigo 56 com redação dada pela Resolução n.º 549, de 28/11/2007.

⁷⁹ - *Caput* do artigo 57 com redação dada pela Resolução n.º 549, de 28/11/2007.

⁸⁰ - Artigo 58 com redação dada pela Resolução n.º 549, de 28/11/2007.

⁸¹ - Artigo 59 com redação dada pela Resolução n.º 549, de 28/11/2007.

CAPÍTULO III DAS PENALIDADES

Art. 60.	82
Art. 61.	83
Art. 62.	84
Art. 63.	85

CAPÍTULO IV DA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE

Art. 64. A Mesa convocará, no prazo de quarenta e oito horas, o suplente de Vereador, nos casos de:

I - ocorrência de vaga;

II - investidura do titular em cargo ou função indicado no inciso I do artigo 54; ou

III - licença para tratamento de saúde do titular, por prazo superior a cento e vinte dias, estendendo-se a convocação por todo o período de licença e suas prorrogações.

Art. 65. Se ocorrer vaga e não houver suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, cabendo ao Presidente comunicar o fato à Justiça Eleitoral.

⁸² - Artigo 60 revogado pela Resolução n.º 244, de 4/5/1995.

⁸³ - Artigo 61 revogado pela Resolução n.º 244, de 4/5/1995.

⁸⁴ - Artigo 62 revogado pela Resolução n.º 244, de 4/5/1995.

⁸⁵ - Artigo 63 revogado pela Resolução n.º 244, de 4/5/1995.

Art. 66. O suplente de Vereador, quando convocado em caráter de substituição, não poderá ser eleito para os cargos da Mesa da Câmara, nem de Presidente ou Vice-Presidente de Comissão.

CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO

Art. 67. O subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal em cada legislatura, para vigorar na subsequente, em até noventa dias antes da realização das eleições municipais, observado o que dispõem os artigos 29, VI, 37, X e XI, 39, parágrafo 4º, 150, II, 153, III, e 153, parágrafo 2º, I, da Constituição da República.⁸⁶

§ 1º Na hipótese de a Câmara deixar de exercer a competência de que trata o artigo, ficarão mantidos, na Legislatura subsequente, os valores de remuneração vigentes em dezembro do último ano da Legislatura anterior, admitida apenas a atualização pelos índices oficiais de aferição da perda do valor aquisitivo da moeda.

§ 2º⁸⁷

§ 3º Fica assegurada a revisão anual do subsídio nos termos do artigo 37, X, da Constituição Federal.⁸⁸

Art. 68.....⁸⁹

⁸⁶ - *Caput* do artigo 67 com redação dada pela Resolução n.º 549, de 28/11/2007.

⁸⁷ - Parágrafo 2º do artigo 67 revogado pela Resolução n.º 271, de 28/5/1996.

⁸⁸ - Parágrafo 3º do artigo 67 acrescentado por intermédio da Resolução n.º 549, de 28/11/2007.

⁸⁹ - Artigo 68 revogado pela Resolução n.º 271, de 28/5/1996.

CAPÍTULO VI DAS LIDERANÇAS

Seção I Da Bancada

Art. 69. Bancada é o agrupamento organizado dos Vereadores de uma mesma representação partidária.

Art. 70. Líder é o porta-voz da respectiva bancada e o intermediário entre esta e os órgãos da Câmara.

§ 1º Cada bancada indicará à Mesa da Câmara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após o início da Sessão Legislativa Ordinária, o nome de seu líder, escolhido em reunião realizada por ela para este fim.⁹⁰

§ 2º A indicação de que trata o parágrafo anterior será formalizada em ata, cuja cópia será encaminhada à Mesa.

§ 3º Enquanto não for feita a indicação, considerar-se-á líder o Vereador mais idoso, salvo se este tiver exercido tal função na sessão legislativa anterior, caso em que será substituído por outro membro da bancada, na ordem decrescente de idade.⁹¹

§ 4º Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.⁹²

§ 5º Ausente ou impedido o líder ou, se houver, o Vice-líder, suas atribuições serão exercidas pelos liderados, com

⁹⁰ - Parágrafo 1º do artigo 70 com redação dada pela Resolução n.º 549, de 28/11/2007.

⁹¹ - Parágrafo 3º do artigo 70 com redação dada pela Resolução n.º 411, de 13/4/2000.

⁹² - Parágrafo 4º do artigo 70 com redação dada pela Resolução n.º 549, de 28/11/2007.

preferência para o mais idoso.

§ 6º À exceção do Presidente da Mesa, os demais membros dirigentes poderão exercer as funções de líder ou vice-líder de bancada ou do governo, desde que sejam, no caso de liderança de bancada, representantes únicos de suas respectivas agremiações partidárias, observada, contudo, a compatibilidade com as funções inerentes aos cargos que ocupam na Mesa.⁹³

§ 7º No caso de representação única de bancada, o Vereador poderá acumular as funções de líder de sua respectiva bancada e do governo e, ainda, ocupar cargo na Mesa, observado o disposto no parágrafo 6º deste artigo.⁹⁴

Art. 71. O Prefeito poderá indicar à Mesa da Câmara Vereadores para exercerem a liderança do governo, composta de um líder e um vice-líder, observado sempre o disposto nos parágrafos 6º e 7º do artigo 70.⁹⁵

Art. 72. Além de outras atribuições regimentais, cabe ao líder:

I - inscrever membros da bancada para o horário destinado ao expediente, sem prejuízo da atribuição do próprio Vereador;

II - indicar candidatos da bancada para concorrerem aos cargos da Mesa da Câmara; e

III - indicar à Mesa os membros da bancada para comporem as comissões e propor substituição no caso do artigo

⁹³ - Parágrafo 6º do artigo 70 com redação dada pela Resolução n.º 537, de 21/12/2004.

⁹⁴ - Parágrafo 7º do artigo 70 acrescentado por intermédio da Resolução n.º 537, de 21/12/2004.

⁹⁵ - Artigo 71 com redação dada pela Resolução n.º 537, de 21/12/2004.

117.

Parágrafo único. Por indicação do respectivo líder de bancada, poderão compor as Comissões Permanentes ou Temporárias da Câmara o Vice-Presidente, o 1º e o 2º Secretários.⁹⁶

Art. 73. A Mesa da Câmara será comunicada sobre qualquer alteração nas lideranças e nas legendas partidárias, no prazo máximo de 24 horas.⁹⁷

Art. 74. É facultado a qualquer líder, salvo quando se estiver procedendo a discussão ou votação ou houver orador na tribuna, usar da palavra por tempo não superior a dez minutos, a fim de tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse à Câmara ou responder a crítica dirigida à bancada a que pertença.

Seção II

Do Colégio de Líderes

Art. 75. Os líderes das bancadas constituem o colégio de líderes.

Parágrafo único. O colégio de líderes é órgão consultivo.

⁹⁶ - Parágrafo único do artigo 72 acrescentado por intermédio da Resolução n.º 217, de 15/12/1993, e posteriormente alterado pela Resolução n.º 537, de 21/12/1994.

⁹⁷ - Artigo 73 com redação dada pela Resolução n.º 549, de 28/11/2007.

TÍTULO IV DA MESA DA CÂMARA

CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 76. A Mesa compõe-se do Presidente, do Vice-Presidente e dos 1º e 2º Secretários.

§ 1º Tomam assento à Mesa, durante as reuniões, o Presidente, o Vice-Presidente e o 1º Secretário, que não podem ausentar-se antes de convocado o substituto.

§ 2º O Presidente convidará Vereador para funcionar como Secretário, na ausência eventual dos titulares.

Art. 77. A duração do mandato dos membros da Mesa Diretora é de um ano, permitida a recondução para qualquer de seus cargos, desde que somente por uma vez em mandato consecutivo.⁹⁸

Art. 78. Compete privativamente à Mesa da Câmara, entre outras atribuições:

I - dirigir os trabalhos legislativos e tomar as providências necessárias à sua regularidade;

II - apresentar projeto de resolução, que vise a:

a) dispor sobre seu funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargo e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

⁹⁸ - Artigo 77 com redação dada pela Resolução n.º 565, de 31/12/2012.

b)⁹⁹;

c) mudar temporariamente a sede da Câmara;

III - promulgar Emenda à Lei Orgânica;

IV - dar conhecimento à Câmara, na última Sessão Legislativa Ordinária, do relatório de suas atividades;

V - orientar os serviços administrativos da Câmara e decidir, em grau de recurso, as matérias relativas aos direitos e deveres dos servidores;

VI - emitir parecer sobre:

a) conceder licença ao Prefeito para interromper o exercício de suas funções;

b) aprovar crédito suplementar ao orçamento da Câmara;

c) requerimento de inserção, nos anais da Câmara, de documentos e pronunciamentos não oficiais;

d) constituição de Comissão de Representação que importe ônus para a Câmara;

e) pedido de licença de Vereador; e

f) requerimento de informações às autoridades municipais.

VII - autorizar inserção em ata de documento, salvo se

⁹⁹ - Alínea “b” do inciso II do artigo 78 revogada pela Resolução n.º 501, de 20/5/2003.

incorporado a discurso;

VIII - declarar a perda do mandato de Vereador de acordo com regulamento próprio;

IX - aplicar a penalidade de censura escrita a Vereador de acordo com regulamento próprio;¹⁰⁰

X - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado e, dentro de sessenta dias da abertura da Sessão Legislativa Ordinária, ao Plenário a prestação de contas da Câmara em cada exercício financeiro;

XI - publicar mensalmente resumo do demonstrativo das despesas orçamentárias executadas no período pelas unidades administrativas da Câmara; e

XII - despachar pedido de justificativa de falta, desde que comprovada a impossibilidade de comparecimento.

CAPÍTULO II DO PRESIDENTE DA CÂMARA

Art. 79. A Presidência é o órgão representativo da Câmara Municipal, quando ela se enuncia coletivamente, e responsável pela direção dos trabalhos institucionais e por sua ordem.

Art. 80. Compete ao Presidente:

I - como Chefe do Poder Legislativo:

a) representar a Câmara em juízo e fora dele;

¹⁰⁰ - Incisos VIII e IX do artigo 78 com redação dada pela Resolução n.º 549, de 28/11/2007.

- b) dar posse a Vereador;
- c) autorizar a aplicação de disponibilidades financeiras da Câmara;
- d) promulgar os decretos legislativos e as resoluções;¹⁰¹
- e) promulgar a lei resultante de sanção tácita, transcorrido o prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 72 da Lei Orgânica;
- f) promulgar a lei ou disposição legal resultante de rejeição de veto, transcorrido o prazo a que se refere a alínea anterior;
- g) assinar a correspondência oficial sobre assuntos afetos à Câmara;
- h) nomear, designar, promover, progredir, gratificar e fixar respectivos percentuais, salvo quando expressos em lei ou resolução, conceder licença, por em disponibilidade, suspender, demitir, exonerar ou aposentar servidores da Câmara;¹⁰²
- i) dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos que praticar, de modo a garantir o direito das partes;
- j) exercer o governo do Município no caso previsto no artigo 89 da Lei Orgânica;
- l) zelar pelo prestígio e dignidade da Câmara, pelo respeito às prerrogativas constitucionais de seus membros e pelo

¹⁰¹ - Alínea “d” do inciso I do artigo 80 com redação dada pela Resolução nº 501, de 20/5/2003.

¹⁰² - Alínea “h” do inciso I do artigo 80 com redação dada pela Resolução n.º 549, de 28/11/2007.

decoro parlamentar;

m) encaminhar ao Prefeito as proposições decididas pela Câmara ou que necessite de informações;

n) apresentar relatório dos trabalhos da Câmara ao final da última reunião ordinária do ano;

o) prestar contas, anualmente, de sua administração;

p) superintender os serviços da Secretaria da Câmara, autorizando as despesas dentro dos limites do orçamento;

q) requisitar ao Prefeito as verbas orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo e as importâncias relativas aos créditos adicionais;

r) interpretar e fazer cumprir o Regimento;

s) comunicar à Justiça Eleitoral a ocorrência de vaga de Vereador, quando não haja suplente e faltarem quinze meses ou mais para o término do mandato;¹⁰³

t) determinar a publicação ou a divulgação de matéria de interesse da Câmara, especialmente as de caráter obrigatório;

u) manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar o auxílio da Polícia Militar, quando necessário;

v) baixar atos, portarias e normas de caráter regulamentador dos serviços internos da Câmara, seu funcionamento e outros inerentes à sua função e representação; e

¹⁰³ - Alínea “s” do inciso I do artigo 80 com redação dada pela Resolução n.º 549, de 28/11/2007.

x) declarar a extinção de mandato do Vereador.

II - quanto às reuniões:

a) convocar reuniões e Sessão Legislativa Extraordinária;

b) abrir, presidir e encerrar reunião da Câmara e de sua Mesa, em ambas tendo direito a voto, inclusive cumulativo em caso de empate;¹⁰⁴

c) manter a ordem, observando e fazendo observar as leis e este Regimento;

d) prorrogar, de ofício, o horário da reunião;

e) fazer ler a ata pelo 1º Secretário, submetê-la a discussão e assiná-la, depois de aprovada;

f) fazer ler a correspondência pelo 1º Secretário;

g) conceder a palavra ao Vereador e prorrogar o prazo do orador inscrito;

h) interromper o orador que se desviar do ponto em discussão, falar sobre o vencido, faltar à consideração com a Câmara, sua Mesa, suas Comissões ou algum de seus membros e, em geral, para com representantes do Poder Público, chamando-o à ordem ou retirando-lhe a palavra;

i) convidar o Vereador a retirar-se do recinto do Plenário, quando perturbar a ordem;

¹⁰⁴ - Alínea “b” do inciso II do artigo 80 com redação dada pela Resolução n.º 537, de 21/12/2004.

- j) aplicar censura verbal a Vereador;
- l) chamar a atenção do Vereador ao esgotar-se o prazo de sua permanência na tribuna;
- m) não permitir a publicação de expressões vedadas por este Regimento;
- n) suspender ou levantar a reunião, ou fazer retirar assistentes das galerias, se as circunstâncias o exigirem;
- o) ordenar a confecção de avulsos;
- p) submeter à discussão e votação matéria em pauta, estabelecendo o objeto da discussão e o ponto sobre o qual deva recair a votação;
- q) anunciar o resultado da votação e mandar proceder à sua verificação, quando requerida;
- r) mandar proceder à chamada dos Vereadores e ao anúncio do número de presentes;
- s) autenticar, juntamente com o 1º Secretário, a lista de chamada e presença dos Vereadores;
- t) decidir questão de ordem;
- u) designar um dos Vereadores presentes para exercer as funções de Secretário da Mesa, na ausência ou impedimento dos titulares, e escrutinadores, na votação secreta;
- v),¹⁰⁵

¹⁰⁵ - Alínea “v” do inciso II do artigo 80 revogada pela Resolução n.º 549, de 28/11/2007.

x) organizar e fazer anunciar a Ordem do Dia da reunião seguinte, podendo retirar matéria de pauta, justificadamente; e

z) usar da palavra:

1. nas discussões, sem necessidade de transferir o cargo, exceto em matéria de sua autoria; e

2. em qualquer momento da reunião, em explicação pessoal ou para prestar informações relativas à administração da Câmara ou sobre matéria que nela tramite, inclusive para assunto urgente ou do interesse da Casa.

III - quanto às proposições:

a) promulgar:¹⁰⁶

1. as leis resultantes de sanção tácita, transcorrido o prazo previsto no parágrafo 9º do artigo 72 da Lei Orgânica do Município;

2. as resoluções, observado o disposto no artigo 200; e

3. os decretos legislativos, observado o disposto no artigo 202-B.

b) decidir sobre requerimentos submetidos à sua apreciação;

c) determinar, a requerimento do autor, a retirada de proposição, nos termos regimentais;

¹⁰⁶ - Alínea “a” e respectivos itens 1, 2 e 3 do inciso III do artigo 80 com redação dada pela Resolução n.º 549, de 28/11/2007.

d) determinar o arquivamento, a retirada de pauta ou a devolução ao Prefeito, quando este solicitar, de proposição de sua iniciativa;

e) recusar substitutivos ou emendas impertinentes à proposição inicial ou manifestadamente ilegais;

f) determinar a anexação, a reunião, o arquivamento ou o desarquivamento de proposição;

g) observar e fazer observar os prazos regimentais;

h) solicitar informação e colaboração técnica para estudo de matéria sujeita à apreciação da Câmara;

i) declarar a prejudicialidade de proposição;

j) determinar a redação final das proposições;

l) assinar as proposições de lei;

m) receber proposições e/ou documentos, dando-lhes a respectiva distribuição às comissões ou unidades administrativas competentes, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados de sua protocolização eletrônica.¹⁰⁷

n) determinar diligência ou sobrestamento de proposições, desde que requeridas regimentalmente;

o) retirar da Ordem do Dia proposição em desacordo com as exigências regimentais; e

¹⁰⁷ - Alínea “m” do inciso III do artigo 80 com redação dada pela Resolução n.º 549, de 28/11/2007.

p) impugnar as proposições que lhe pareçam contrárias à Constituição da República, à Constituição do Estado de Minas Gerais, à Lei Orgânica e a este Regimento Interno, ressalvado ao autor o recurso ao Plenário.

IV - quanto às Comissões:

a) designar os membros das Comissões e seus substitutos;

b) constituir Comissão de Representação, observado, se importar ônus para a Câmara, o parecer da Mesa, nos termos da alínea "d" do inciso VI do artigo 78;

c) indeferir requerimento de audiência de comissão, quando impertinente, ou quando sobre a proposição já se tenham pronunciado três comissões;

d) declarar a perda da qualidade de membro de comissão, por motivo de falta, nos termos do parágrafo 2º do artigo 116;

e) distribuir matérias às Comissões;

f) decidir, em grau de recurso, sobre questão de ordem resolvida por Presidente de Comissão;

g) encaminhar aos órgãos ou entidades referidos no artigo 111 as conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito;

h) assegurar meios e condições necessários ao pleno funcionamento das Comissões; e

i) convidar o relator, ou outro membro da Comissão,

para esclarecimento de parecer, quando julgar necessário ou a requerimento de Vereador.

V - quanto às publicações:

a) fazer publicar os atos legislativos que promulgar; e

b) não permitir a publicação de pronunciamentos contrários à ordem pública ou atentatórios ao decoro parlamentar.

Art. 81. O Presidente da Câmara participa de todas as votações, inclusive as secretas, e quando houver empate terá direito a voto cumulativo, sendo que neste caso emitirá, além do voto habitual, outro para fim de desempate, contando-se sua presença em todos os casos para efeito de *quorum*.¹⁰⁸

§ 1º O Presidente passará a presidência ao seu substituto para tomar parte na discussão de matéria.

§ 2º Havendo empate na votação secreta este será resolvido pela repetição da votação por mais um escrutínio e, persistindo o empate, será considerada rejeitada a matéria.¹⁰⁹

CAPÍTULO III DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA

Art. 82. O Vice-Presidente substituirá o Presidente na sua ausência ou impedimento, e, na falta destes, os 1º e 2º Secretários.

¹⁰⁸ - *Caput* do artigo 81 com redação dada pela Resolução n.º 537, de 21/12/2004.

¹⁰⁹ - Parágrafos 1º e 2º do artigo 81 acrescentados por intermédio da Resolução n.º 558, de 22/6/2010.

§ 1º O Presidente assume as suas funções logo que comparecer à reunião que já se tiver iniciado.

§ 2º Sempre que a ausência ou o impedimento tenha duração superior a 10 (dez) dias, a substituição se fará em todas as atribuições do cargo.

§ 3º Compete ainda ao Vice-Presidente exercer as atribuições que lhe forem delegadas pelo Presidente.

CAPÍTULO IV DOS SECRETÁRIOS DA CÂMARA

Art. 83. São atribuições do 1º Secretário, além de outras previstas neste Regimento:

I - inspecionar os trabalhos da Secretaria da Câmara e fiscalizar-lhe as despesas;

II - verificar e anunciar a presença dos Vereadores, por meio de chamada, nos casos previstos neste Regimento;

III - proceder à leitura da ata e da correspondência, bem como às das proposições para discussão e votação;

IV - assinar, juntamente com o Presidente, as leis, as resoluções, os decretos legislativos que este promulgar; cheques destinados a fazer pagamentos, bem como todos os documentos inerentes às operações bancárias da Câmara Municipal de Unai;¹¹⁰

V - superintender as atas das reuniões, assiná-las depois do Presidente e fazer-lhes publicar o resumo;

¹¹⁰ - Inciso IV do artigo 83 com redação dada pela Resolução n.º 584, de 16/5/2017.

VI - tomar nota das observações e reclamações que sobre as atas forem feitas;

VII - fazer recolher e guardar, em boa ordem, os projetos e suas emendas, bem como as demais proposições, para o fim de serem apresentados, quando necessário;

VIII - manter, sob sua ordem, na Secretaria da Câmara, o livro de inscrição de oradores;

IX - proceder à contagem dos Vereadores, em verificação de votação;

X - providenciar a entrega, em tempo, dos avulsos aos Vereadores;

XI - autenticar a lista de chamada e presença dos Vereadores;

XII - anotar o resultado das votações;

XIII - fornecer à Secretaria da Câmara, para efeito de pagamento mensal da respectiva remuneração, os dados relativos ao comparecimento dos Vereadores, em cada reunião; e

XIV - abrir, numerar, rubricar e encerrar os livros destinados aos serviços da Câmara.

Art. 84. Ao 2º Secretário compete substituir o 1º Secretário em caso de ausência ou impedimento, observado o disposto no parágrafo 2º do artigo 82, auxiliá-lo no exercício de suas funções e exercer outras atribuições que lhe forem delegadas.

CAPÍTULO V DA POLÍCIA INTERNA

Art. 85. O policiamento do Palácio José Vieira Machado e das demais dependências da Câmara compete privativamente à Mesa.

§ 1º A Mesa designará, logo após eleita, três elementos que se responsabilizarão pela manutenção do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito da Câmara, especialmente supervisionando a proibição de porte de arma, com poderes para revistar e desarmar, sendo dois Vereadores e um servidor efetivo.

§ 2º A Mesa pode requisitar o auxílio da autoridade competente, quando entender necessário, para assegurar a ordem.

Art. 86. É proibido o porte de armas em recinto da Câmara.

Parágrafo único. A constatação do fato implica falta de decoro parlamentar, relativamente ao Vereador.

Art. 87. Se algum Vereador cometer qualquer excesso que deva ter repressão disciplinar, no âmbito da Câmara, o Presidente conhecerá do fato e promoverá a abertura de sindicância ou inquérito destinado a apurar responsabilidade e propor as sanções cabíveis.

Art. 88. Quando, no edifício da Câmara, for cometido algum delito, instaurar-se-á inquérito a ser presidido por um dos membros, designados no parágrafo 1º do artigo 85 deste Regimento.

§ 1º Serão observados, no inquérito, o Código de Processo Penal e os regulamentos policiais do Estado de Minas Gerais.

§ 2º A Câmara poderá solicitar a cooperação técnica de órgãos policiais especializados ou requisitar servidores de seus quadros para auxiliar na realização do inquérito.

Art. 89. Será permitido a qualquer pessoa, decentemente trajada, ingressar e permanecer no edifício da Câmara e assistir às reuniões do Plenário e às das Comissões.

Parágrafo único. O Presidente fará sair do edifício da Câmara o assistente que perturbar a ordem.

Art. 90. Será preso em flagrante aquele que perturbar a ordem dos trabalhos, desacatar a Mesa ou os Vereadores, quando em reunião.

Art. 91. É vedado o exercício de comércio nas dependências da Câmara, salvo em caso de expressa autorização da Mesa.

TÍTULO V DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 92. As Comissões da Câmara são:

I - Permanentes: as que subsistem nas Legislaturas; e

II - Temporárias: as que se extinguem com o término da

Legislatura ou, antes dele, se atingido o fim para que foram criadas ou findo o prazo estipulado para o seu funcionamento.

Art. 93. Os membros efetivos e suplentes das Comissões são nomeados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos líderes das bancadas, ou dos blocos parlamentares.

§ 1º Haverá tantos suplentes quantos forem os membros efetivos das Comissões, ressalvado o disposto no parágrafo 2º do artigo 114.

§ 2º O suplente substituirá o membro efetivo de sua bancada em suas faltas e impedimentos.

Art. 94. Às Comissões, em razão da matéria de sua competência ou da finalidade de sua constituição, cabe:

I -¹¹¹

II - apreciar os assuntos ou proposições submetidos ao seu exame e sobre eles emitir parecer;

III - iniciar o processo legislativo;

IV - realizar inquérito;

V - realizar audiência pública com entidades da sociedade civil;

VI - realizar audiência pública em regiões do Município para subsidiar o processo legislativo;

VII - convocar, com antecedência mínima de cinco

¹¹¹ - Inciso I do artigo 94 revogado pela Resolução n.º 549, de 28/11/2007.

dias, Secretário Municipal ou dirigente de entidade da administração indireta, para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado e constante da convocação, sob pena de responsabilização;

VIII - convocar servidor municipal para prestar informação sobre assunto inerente às suas atribuições, constituindo infração administrativa a recusa ou o não atendimento no prazo de quinze dias;

IX - encaminhar pedido escrito de informação a Secretário Municipal, a dirigente de entidade da administração indireta e a outras autoridades municipais; e a recusa, ou o não atendimento no prazo de quinze dias, ou a prestação de informação falsa constituem infração administrativa sujeita a responsabilização;¹¹²

X - receber petição, reclamação, representação ou queixa de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade ou entidade pública;

XI - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

XII - apreciar plano de desenvolvimento e programa de obras do Município;

XIII - acompanhar a implantação dos planos e programas de que trata o inciso anterior e exercer a fiscalização dos recursos municipais neles investidos;

XIV - exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional das

¹¹² - Inciso IX do artigo 94 com redação dada pela Resolução n.º 217, de 15/12/1993.

unidades administrativas dos Poderes do Município, das entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades por ele instituídas e mantidas e das empresas de cujo capital social participe o Município;

XV - determinar a realização, quando for o caso, de perícias, inspeções e auditorias nos órgãos e entidades indicadas no inciso anterior;

XVI - exercer a fiscalização e o controle dos atos da administração pública;

XVII - propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, elaborando o respectivo projeto de decreto legislativo;¹¹³

XVIII - estudar qualquer assunto compreendido no campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, seminários ou eventos congêneres; e

XIX - realizar audiência com órgão ou entidade da administração pública, para elucidação de matéria sujeita a seu parecer ou decisão.

Parágrafo único. As atribuições contidas nos incisos III, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XIX não excluem a competência concorrente do Vereador.

Art. 95. As Comissões funcionam com a presença, no mínimo, da maioria de seus membros, e as deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes, salvo os casos previstos neste Regimento.

¹¹³ - Inciso XVII do artigo 94 com redação dada pela Resolução n.º 501, de 20/5/2003.

Art. 96. Na constituição das Comissões é assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional das bancadas.

§ 1º A participação proporcional é determinada pela divisão do número de Vereadores pelo número de membros de cada Comissão, e o número de Vereadores de cada bancada pelo quociente assim obtido, indicando o quociente final o número de membros da bancada ou da comissão.

§ 2º As bancadas, com representação resultante do quociente final cujo resto for pelo menos 1/4 (um quarto) do primeiro quociente, concorrerão com os demais partidos ainda não representados no preenchimento das vagas porventura existentes.

§ 3º O preenchimento das vagas a que se refere o parágrafo anterior dar-se-á por acordo das bancadas interessadas, que, dentro de três dias, farão a indicação respectiva.

§ 4º Em caso de empate de restos, o lugar a se prover será destinado à bancada de maior número de Vereadores dos partidos não representados na comissão.

§ 5º Esgotando-se sem indicação o prazo a que se refere o parágrafo 3º, o Presidente da Câmara procederá à designação.

Art. 97. O Vereador que não seja membro da comissão poderá participar das discussões, sem direito a voto.

Art. 98. As Comissões da Câmara, Permanentes ou Temporárias, serão compostas por 5 (cinco) membros da Casa, salvo a de Representação, que se constitui com qualquer número.¹¹⁴

¹¹⁴ - Artigo 98 com redação dada pela Resolução n.º 565, de 31/12/2012.

Art. 98-A. A duração da composição dos membros das comissões permanentes coincide com a duração do mandato dos membros da Mesa da Câmara, prevista no artigo 77 deste Regimento Interno.¹¹⁵

CAPÍTULO II DAS COMISSÕES PERMANENTES

Seção I Da Denominação e da Composição

Art. 99. São as seguintes as Comissões Permanentes:

I - Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos;¹¹⁶

II - Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas;

III - Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipais;

IV - Educação, Saúde, Saneamento e Assistência Social;¹¹⁷

V -¹¹⁸

VI - Turismo, Desporto, Cultura e Lazer;¹¹⁹

VII - Agricultura, Pecuária, Abastecimento, Meio

¹¹⁵ - Acrescentado ao Capítulo I do Título V o artigo 98-A por intermédio da Resolução n.º 558, de 22/6/2010.

¹¹⁶ - Inciso I do artigo 99 com redação dada pela Resolução n.º 537, de 21/12/2004.

¹¹⁷ - Incisos III e IV do artigo 99 com redação dada pela Resolução n.º 537, de 21/12/2004.

¹¹⁸ - Inciso V do artigo 99 revogado pela Resolução n.º 537, de 21/12/2004.

¹¹⁹ - Inciso VI do artigo 99 com redação dada pela Resolução n.º 527, de 12/5/2004.

Ambiente, Política Urbana e Habitação;¹²⁰

VIII -;

IX -¹²¹;

X -¹²²;

XI - Legislação Participativa; e¹²³

XII -¹²⁴

Art. 100. A designação de membros das Comissões Permanentes far-se-á no prazo de cinco dias a partir do esgotamento do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 70 deste Regimento e prevalecerá até a constituição de novas Comissões.¹²⁵

Parágrafo único. Considerar-se-á provisória a designação dos representantes das bancadas que não se houverem manifestado dentro do prazo estabelecido no artigo.

Art. 101. Nenhum Vereador poderá fazer parte, como membro efetivo, de mais de 4 (quatro) Comissões Permanentes.¹²⁶

¹²⁰ - Inciso VII do artigo 99 com redação dada pela Resolução n.º 537, de 21/12/2004.

¹²¹ - Incisos VIII e IX do artigo 99 revogados pela Resolução n.º 537, de 21/12/2004.

¹²² - Inciso X do artigo 99 revogado pela Resolução n.º 247, de 30/5/1995.

¹²³ - Inciso XI do artigo 99 acrescentado por intermédio da Resolução n.º 456, de 19/2/2002.

¹²⁴ - Inciso XII do artigo 99 acrescentado por intermédio da Resolução n.º 528, de 27/5/2004, sendo esta revogada pela Resolução n.º 537, de 21/12/2004, e esta procedeu à incorporação do texto do inciso XII ao texto do inciso I do artigo 99, unindo a Comissão Permanente de Direitos Humanos à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação.

¹²⁵ - *Caput* do artigo 100 com redação dada pela Resolução n.º 549, de 28/11/2007.

¹²⁶ - Artigo 101 com redação dada pela Resolução n.º 537, de 21/12/2004.

Seção II

Da Competência

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:¹²⁷

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

b) manifestar-se em assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão;

c) assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais do cidadão, organização do Município e à organização dos poderes;

d) criação e supressão de distritos;

e) direitos e deveres dos Vereadores e petições de cidadãos do Município;

f) sustar os atos do Poder Executivo que exorbitem de seu poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, elaborando o respectivo Projeto de Decreto Legislativo para

¹²⁷ - Inciso I e suas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “g”, “h”, “i” e “j” do artigo 102 com redação dada pela Resolução n.º 537, de 21/12/2004, tendo sido a alínea “i” acrescentada por intermédio da Resolução n.º 217, de 15/12/1993, a alínea “j” por intermédio da Resolução n.º 247, de 30/5/1995, e as alíneas “k”, “l”, “m”, “n”. “o” e “p” acrescentadas por intermédio da Resolução n.º 537, de 21/12/2004.

deliberação do Plenário;¹²⁸

g) admissibilidade de proposições;

h) recurso de decisão de questão de ordem, na forma do parágrafo 2º do artigo 168;

i) técnica legislativa de todas as proposições do processo legislativo;

j) redação final das proposições em geral;

k) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e no mérito acerca de projetos de concessão de honorarias;

l) receber, avaliar e investigar denúncias relativas a ameaça ou violação dos direitos humanos;

m) fiscalizar e acompanhar programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos;

n) colaborar com órgãos governamentais e/ou entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos;

o) promover pesquisas e estudos relativos à situação dos direitos humanos no Município e emitir parecer em proposições pertinentes aos direitos humanos; e

p) promover iniciativas, programas e campanhas de promoção de direitos humanos.

¹²⁸ - Alínea “f” do inciso I do artigo 102 com redação dada pela Resolução n.º 558, de 22/6/2010.

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

a) plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e crédito adicional, e contas públicas;

b) planos de desenvolvimento e programas de obras do Município e fiscalização dos recursos municipais neles investidos;

c) matéria tributária;

d) repercussão financeira das proposições;

e) operações de crédito, financiamento ou acordos externos, dívida pública e operações financeiras;

f) licitação e contratação, em todas as modalidades, e alienação de imóveis;

g) aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita e despesa;

h) elaborar e propor à Mesa o orçamento anual da Câmara; e

i) examinar as contas do Prefeito e do Presidente da Câmara ou de qualquer responsável pela ordenação de despesa e manifestar-se sobre o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Município.

III - Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipais:¹²⁹

- a) matérias relativas ao serviço público da administração direta e indireta, inclusive fundacional e autárquica;
- b) regime jurídico dos servidores municipais;
- c) regime jurídico-administrativo dos bens públicos;
- d) prestação de serviços públicos em geral;
- e) fiscalização e acompanhamento de obras públicas;
- f) matérias atinentes ao funcionalismo público municipal;
- g) sistema de transporte público coletivo de passageiros, tráfego e trânsito;
- h) exploração, direta ou mediante concessão, de serviço público de transporte e seu regime jurídico;
- i) política de educação para segurança do trânsito;
- j) sistema viário municipal;
- k) ações do Conselho Municipal de Trânsito; e
- l) tarifas, itinerários e pontos de parada dos concessionários de serviço público de transporte coletivo.

¹²⁹ - Inciso III e suas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” do artigo 102 com redação dada pela Resolução n.º 537, de 21/12/2004, sendo as alíneas “g”, “h”, “i”, “j”, “k” e “l” acrescentadas por esta Resolução.

IV - Educação, Saúde, Saneamento e Assistência Social:¹³⁰

a) política e sistema educacional, inclusive creches, e recursos humanos, materiais e financeiros para a educação;

b) criação de escolas e modificação da estrutura do sistema do ensino fundamental;

c) normas emitidas pelo Conselho Municipal de Educação;

d) assuntos relativos à saúde, saneamento básico e assistência social em geral;

e) organização da saúde, em conjunto com o sistema unificado de saúde;

f) ações e serviços de saúde pública, campanhas de saúde pública, erradicação de doenças endêmicas e imunizações;

g) medicinas alternativas;

h) higiene, educação e assistência sanitária;

i) atividades médicas;

j) controle de drogas, medicamentos e alimentos, sangue e hemoderivados;

k) política, planos plurianuais e programas de

¹³⁰ - Inciso IV e suas alíneas “a”, “b” e “c” do artigo 102 com redação dada pela Resolução n.º 537, de 21/12/2004, sendo as alíneas “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k” e “l” acrescentadas por esta Resolução.

saneamento básico; e

l) limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo.

V -¹³¹

a)

b)

c)

d)

e)

f)

g)

h)

i)

VI - Turismo, Desporto, Cultura e Lazer:¹³²

a) emitir parecer em projetos pertinentes ao turismo;

b) política de desenvolvimento e incentivo ao turismo;

¹³¹ - Inciso V e suas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h” e “i” revogados pela Resolução n.º 537, de 21/12/2004.

¹³² - Inciso VI e suas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” do artigo 102 com redação dada pela Resolução n.º 527, de 12/5/2004, sendo as alíneas “f” e “g” acrescentadas por esta Resolução.

- c) demais assuntos relacionados ao turismo;
- d) política de desenvolvimento e proteção do patrimônio cultural do Município;
- e) promoção da educação física, do desporto e do lazer;
- f) desenvolvimento cultural, inclusive patrimônio histórico, paisagístico, arqueológico, paleontológico, cultural, artístico e científico; e
- g) diversão e espetáculos públicos, datas comemorativas e homenagens cívicas.

VII - Agricultura, Pecuária, Abastecimento, Meio Ambiente, Política Urbana e Habitação:¹³³

- a) política de abastecimento e comercialização de produtos;
- b) transporte, armazenamento e distribuição de alimentos;
- c) comércio e consumo;
- d) defesa do consumidor;
- e) cooperativismo e migração;
- f) estímulos fiscais, financeiros e creditícios à agricultura;

¹³³ - Inciso VII e suas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g” e “h” do artigo 102 com redação dada pela Resolução n.º 537, de 21/12/2004, sendo as alíneas “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p”, “q”, “r” e “s” acrescentadas por esta Resolução.

g) cooperação técnica com o Estado, a União ou outros Municípios;

h) tecnologia agrícola, incentivo ao cultivo de hortas comunitárias e assistência técnica;

i) política municipal do meio ambiente;

j) legislação e defesa ecológica;

k) fauna, flora e pesca;

l) recursos naturais e controle da poluição ambiental;

m) política e desenvolvimento urbano-rural;

n) direito urbanístico local;

o) plano diretor, planejamento urbano, parcelamento, ocupação e uso do solo urbano;

p) posturas municipais;

q) política habitacional;

r) política, planos plurianuais e programas de meio ambiente e direito ambiental; e

s) preservação de florestas e conservação da natureza.

VIII -¹³⁴

¹³⁴ - Inciso VIII e suas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” revogados pela Resolução n.º 537, de 21/12/2004.

a);

b);

c);

d);

e);

f)

IX -¹³⁵;

a);

b).....;

c);

d);

e);

f);

g);

h);

i);

j);

¹³⁵ - Inciso IX e suas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j” e “l” revogados pela Resolução n.º 537, de 21/12/2004.

l)

X -; e¹³⁶

XI - à Comissão de Legislação Participativa, identificada pela sigla Colep:¹³⁷

a) sugestões de iniciativa legislativa apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, exceto partidos políticos;

b) pareceres técnicos e exposições oriundas de entidades científicas e culturais e de qualquer das entidades mencionadas na alínea “a”.¹³⁸

XII -¹³⁹

a)

b)

c)

d)

e)

¹³⁶ - Inciso X do artigo 102 revogado pela Resolução n.º 247, de 30/5/1995.

¹³⁷ - Inciso XI e suas alíneas “a” e “b” do artigo 102 acrescentado por intermédio da Resolução n.º 456, de 19/2/2002, sendo a alínea “b” posteriormente alterada pela Resolução n.º 518, de 16/2/2013.

¹³⁸ - Alínea “b” do inciso XI do artigo 102 com redação dada pela Resolução n.º 518, de 16/2/2013.

¹³⁹ - Inciso XII e suas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” do artigo 102 acrescentados por intermédio da Resolução n.º 528, de 27/5/2004 e revogado no todo pela Resolução n.º 549, de 28/11/2007.

§ 1º Para os efeitos da alínea “a” do inciso XI deste artigo, entende-se por sugestões de iniciativa legislativa aquelas emitidas sobre proposições do processo legislativo, bem como proposições que se incluem no processo legislativo, por extensão do conceito de proposição, previstas no artigo 171 e respectivos desdobramentos deste Regimento Interno.

§ 2º Serão admitidas sugestões de emendas apresentadas pelos órgãos descritos na alínea “a” do inciso XI deste artigo que deverá seguir o mesmo ritual das outras sugestões sobre projetos em tramitação na Câmara, desde que seja respeitada a iniciativa privativa em cada caso e as disposições regimentais pertinentes.

§ 3º Para os efeitos da alínea “b” do inciso XI deste artigo, entende-se por pareceres técnicos opiniões fundamentadas sobre determinado assunto emitidas por especialista e por exposições a apresentação organizada de determinado assunto, sendo que ambas as formas sejam provenientes de entidades científicas e culturais e de qualquer das entidades mencionadas na alínea “a”.¹⁴⁰

Art. 103.	141
Art. 104.	142
Parágrafo único.	
Art. 105.	143

¹⁴⁰ - Parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 102 acrescentados por intermédio da Resolução n.º 518, de 16/12/2003.

¹⁴¹ - Artigo 103 revogado pela Resolução n.º 549, de 28/11/2007.

¹⁴² - Artigo 104 e seu parágrafo único revogados pela Resolução n.º 549, de 28/11/2007.

¹⁴³ - Artigo 105 revogado pela Resolução n.º 549, de 28/11/2007.

CAPÍTULO III DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

Seção I Disposições Gerais

Art. 106. As Comissões Temporárias são:

- I - especiais;
- II - de inquérito;
- III - de representação; e
- IV - processantes.

§ 1º¹⁴⁴

§ 2º Os membros da Comissão Temporária serão nomeados pelo Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento fundamentado de Vereador.

Art. 107 A Comissão Temporária reunir-se-á após nomeada para, sob a convocação e a presidência do mais idoso de seus membros, eleger o seu Presidente e escolher o relator da matéria que for objeto de sua constituição, ressalvado o disposto em regulamento próprio.¹⁴⁵

Seção II Das Comissões Especiais

Art. 108. São Comissões Especiais as constituídas para:

¹⁴⁴ - Parágrafo 1º do artigo 106 revogado pela Resolução n.º 501, de 20/5/2003.

¹⁴⁵ - Artigo 107 com redação dada pela Resolução n.º 549, de 28/11/2007.

I - emitir parecer sobre:

a)¹⁴⁶

b) veto à proposição de lei; e

c)¹⁴⁷

II - proceder a estudo sobre matéria determinada; e

III - desincumbir-se de missão atribuída pelo Plenário, não cometida à outra Comissão por este Regimento.

Seção II-A **Das Frentes Parlamentares¹⁴⁸**

Art. 108-A. As Frentes Parlamentares serão constituídas mediante requerimentos subscritos por qualquer Vereador, Mesa Diretora ou Comissão da Câmara ao Presidente da Casa, devendo ser deliberados pelo Plenário sempre que algum tema relevante de interesse social, econômico ou político necessitar ser apurado ou estudado e os interesses afetos necessitarem ser verificados.

§ 1º As Frentes Parlamentares terão como objetivo apoiar, incentivar e fomentar estudo junto às áreas específicas, mediante o desenvolvimento de atividades institucionais próprias, em conjunto com a sociedade.

§ 2º As Frentes Parlamentares terão a direção de seus

¹⁴⁶ - Alínea “a” do inciso I do artigo 108 revogada pela Resolução n.º 549, de 28/11/2007.

¹⁴⁷ - Alínea “c” do inciso I do artigo 108 revogada pela Resolução n.º 537, de 21/12/2004.

¹⁴⁸ - Seção II-A do Capítulo III do Título V, “Das Frentes Parlamentares”, composta pelos artigos 108-A e seus parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º e 108-B, acrescentada por intermédio da Resolução n.º 519 de 4/2/2004.

trabalhos compostas por um Presidente e um Secretário, escolhido por seus membros, observado o disposto no parágrafo 4º deste artigo.

§ 3º As Frentes Parlamentares serão integradas por Vereadores que manifestarem sua intenção de participar, mediante requerimento ao Presidente da respectiva Frente Parlamentar.

§ 4º O Presidente da Frente Parlamentar será o autor do requerimento que lhe deu origem, sendo seu Secretário escolhido entre seus membros através de eleição direta.

Art. 108-B. Compete à Mesa Diretora da Câmara adotar as providências necessárias à implantação das medidas cabíveis para o assessoramento técnico-formal das Frentes Parlamentares.

Seção III

Da Comissão Parlamentar de Inquérito

Art. 109. A Câmara Municipal, a requerimento de um terço de seus membros, constituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, prorrogável por deliberação de seus membros, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento Interno.¹⁴⁹

§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e para a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que demande investigação, elucidação e fiscalização e que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da comissão.

¹⁴⁹ - *Caput* do artigo 109 com redação dada pela Resolução n.º 501, de 20/5/2003.

§ 2º Recebido o requerimento, o Presidente o despachará à publicação, observado o disposto no artigo 112.

§ 3º No prazo de dois dias, contados da publicação do requerimento, os membros da comissão serão indicados pelos líderes.

§ 4º Esgotado o prazo sem indicação, o Presidente, de ofício, procederá à designação.

Art. 110. A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, no exercício de suas atribuições, determinar diligências, convocar Secretário Municipal, tomar depoimento de autoridade, ouvir indiciados, inquirir testemunhas, requisitar informações, documentos e serviços, inclusive policiais, e transportar-se aos lugares onde se fizer necessária a sua presença.

§ 1º Indiciados e testemunhas serão intimados na forma da legislação federal específica, que se aplica, subsidiariamente, a todo o procedimento.

§ 2º No caso de não comparecimento do indiciado ou da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação poderá ser requerida ao Juiz Criminal da localidade em que estes residam ou se encontrem.

Art. 111. A Comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, o qual será publicado e encaminhado:

I - à Mesa da Câmara, para as providências de sua competência ou de alçada do Plenário;

II - ao Ministério Público, com a cópia da documentação, para que promova a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adote outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III - ao Poder Executivo, para adotar as medidas saneadoras de caráter disciplinar e administrativo, assinalando prazo hábil para seu cumprimento;

IV - ao Tribunal de Contas do Estado, para as providências cabíveis;

V - à Comissão Permanente que tenha maior pertinência com a matéria, à qual incumbirá fiscalizar o atendimento do prescrito no inciso III; ou

VI - a autoridade à qual esteja afeto o conhecimento da matéria.

Art. 112. Não será criada Comissão de Inquérito enquanto estiverem funcionando, concomitantemente, pelo menos cinco comissões, salvo requerimento da maioria dos membros da Câmara.

Seção IV

Da Comissão de Representação

Art. 113. A Comissão de Representação tem por finalidade estar presente a atos, em nome da Câmara, bem como desincumbir-se de missão que lhe for atribuída pelo Plenário.

Art. 114. A Comissão de Representação será constituída de ofício ou a requerimento.

§ 1º A representação que implicar ônus para a Câmara somente poderá ser constituída se houver disponibilidade orçamentária.

§ 2º Não haverá suplência na Comissão de Representação.

Seção V **Da Comissão Processante**

Art. 115. À Comissão Processante compete praticar os atos previstos neste Regimento quando do processo e julgamento:

I - do Prefeito, do Vice-Prefeito e de Secretário Municipal, nas infrações político-administrativas; e

II - do Vereador, de acordo com regulamento próprio.¹⁵⁰

CAPÍTULO IV **DA VAGA NAS COMISSÕES**

Art. 116. Dá-se vaga, na Comissão, com a renúncia, perda do lugar e nos casos do artigo 49.

§ 1º A renúncia tornar-se-á efetiva desde que, formalizada por escrito ao Presidente da Comissão, for por este encaminhada ao Presidente da Câmara.

§ 2º A perda do lugar ocorrerá quando o membro efetivo da Comissão, no exercício do mandato, deixar de comparecer a três reuniões ordinárias consecutivas ou a cinco alternadas, na Sessão Legislativa Ordinária.

¹⁵⁰ - Inciso II do artigo 115 com redação dada pela Resolução n.º 549, de 28/11/2007.

§ 3º O Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento, designará novo membro para a Comissão, observado o disposto no artigo 93.

§ 4º O membro designado completará o mandato do sucedido.

CAPÍTULO V DA SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO DE COMISSÃO

Art. 117. O líder de bancada, na ausência do suplente, indicará substituto ao Presidente da Comissão.

Parágrafo único. Se o efetivo ou o suplente comparecer à reunião, após iniciada, o substituto nela permanecerá até que conclua o ato que estiver praticando.

CAPÍTULO VI DA PRESIDÊNCIA DE COMISSÃO

Art. 118. Nos três dias seguintes ao de sua constituição, reunir-se-á a Comissão, sob a presidência do mais idoso de seus membros, na sala das comissões do Palácio José Vieira Machado, para eleger o Presidente e Vice-Presidente, escolhidos entre os membros efetivos.

Parágrafo único. Até que se realize a eleição, continuará na presidência o membro mais idoso.

Art. 119. Na ausência do Presidente e do Vice-Presidente, a presidência caberá ao mais idoso dos membros presentes.

Art. 120. Ao Presidente de Comissão compete:

I - dirigir as reuniões, nelas mantendo a ordem e a solenidade;

II - fixar dia e hora das reuniões ordinárias;

III - convocar reunião extraordinária, de ofício ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão;

IV - fazer ler a ata da reunião anterior e considerá-la aprovada, ressalvada a retificação, assinando-a com os membros presentes;

V - dar conhecimento à Comissão da matéria recebida;

VI - designar relatores;

VII - conceder a palavra ao Vereador que a solicitar e a signatário de proposição de iniciativa popular;

VIII - interromper o orador que estiver falando sobre matéria vencida;

IX - submeter à matéria a votação e proclamar o resultado;

X - conceder vista de proposição a membro da Comissão;

XI - enviar à Mesa, por intermédio da Secretaria da Câmara e findo o prazo regimental, a matéria apreciada ou não decidida;

XII - solicitar ao líder de bancada a indicação de substituto para membro da Comissão, à falta de suplente;

XIII - decidir questão de ordem;

XIV - encaminhar à Mesa, ao fim da Sessão Legislativa, relatório das atividades da Comissão;

XV - enviar à Mesa a lista dos membros presentes;

XVI - determinar a retirada de matéria da pauta, observado o disposto no inciso VIII do artigo 246;

XVII - declarar a prejudicialidade de proposição;

XVIII - decidir sobre requerimentos sujeitos ao seu despacho;

XIX - prorrogar a reunião, de ofício ou a requerimento;

XX - suspender a reunião, se as circunstâncias o exigirem;

XXI - organizar a pauta;

XXII - assinar a correspondência;

XXIII - assinar parecer com os demais membros da Comissão;

XXIV - enviar à publicação as atas;

XXV - encaminhar e reiterar pedidos de informação, nos termos do inciso IX do artigo 94;

XXVI - determinar, de ofício ou a requerimento, local para realização de audiência pública em regiões do Município; e

XXVII - receber petição, reclamação, representação ou queixa de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade ou entidade pública e adotar o procedimento regimental adequado.

Art. 121. O Presidente pode funcionar como relator e tem voto nas deliberações.

§ 1º Em caso de empate, repete-se a votação e, persistindo o resultado, prevalece o voto do relator.

§ 2º¹⁵¹

CAPÍTULO VII DA REUNIÃO DE COMISSÃO

Art. 122. As comissões, salvo as de representação, reúnem-se publicamente no Palácio José Vieira Machado em dias fixados ou quando convocados extraordinariamente pelos respectivos Presidentes, de ofício ou a requerimento da maioria dos seus membros efetivos.

Parágrafo único. As reuniões de comissões são secretariadas por servidores da Câmara, designados pela sua Secretaria.

Art. 123. As reuniões de Comissão Permanente são:

I - ordinárias: as que se realizam nos termos do artigo 125; e

II - extraordinárias: as convocadas pelo Presidente, de ofício ou a requerimento de qualquer de seus membros, com

¹⁵¹ - Parágrafo 2º do artigo 121 revogado pela Resolução n.º 539, de 17/3/2005.

antecedência mínima de quarenta e oito horas, salvo *ad referendum* da Comissão em caso de absoluta urgência.

Parágrafo único. A reunião de comissão destinada a audiência pública em região do Município será convocada com antecedência mínima de três dias.

Art. 124. A convocação de reunião extraordinária de comissão será publicada, constando do edital seu objeto, dia, hora e local.

§ 1º Se a convocação se fizer durante a reunião será comunicada aos membros ausentes, dispensada a formalidade do artigo.

§ 2º Na hipótese da parte final do inciso II do artigo anterior, só poderá ser incluída matéria nova observado o interstício de seis horas.

Art. 125. A reunião de comissão terá a duração de três horas, prorrogável por até metade desse prazo.

Parágrafo único. A reunião ordinária se realiza no horário estabelecido por cada comissão, de segunda a sexta-feira.¹⁵²

Art. 126. O Vereador presente à reunião de comissão de que seja membro terá computada a presença no Plenário, como se lá estivesse, para todos os efeitos regimentais, desde que a referida reunião de comissão seja em horário concomitante com a reunião do Plenário.

Parágrafo único. Ao Presidente de Comissão cumpre

¹⁵² - Parágrafo único do artigo 125 com redação dada pela Resolução n.º 198, de 2/2/1993.

enviar à Mesa da Câmara, no momento de verificação de *quorum*, relação nominal dos presentes à reunião.

CAPÍTULO VIII DA REUNIÃO CONJUNTA DE COMISSÕES

Art. 127. Duas ou mais comissões reúnem-se conjuntamente:

I - em cumprimento de disposição regimental;

II - por deliberação de seus membros; ou

III - a requerimento.

Parágrafo único. A convocação de reunião conjunta será feita por ofício pelo seu dirigente, escolhido na forma do artigo 129 e seus parágrafos, dirigido aos membros das comissões ou por edital publicado, constando, em qualquer hipótese, o seu objeto, dia, hora e local.

Art. 128. Nas reuniões conjuntas, exigir-se-á de cada comissão o *quorum* de presença e o de votação estabelecido para reunião isolada.

§ 1º O Vereador que fizer parte de duas ou mais comissões reunidas terá presença contada em dobro e direito de voto cumulativo.

§ 2º A designação do relator atenderá à disposição do artigo 134.

Art. 129. Dirigirá os trabalhos de reunião conjunta de comissões o Presidente mais idoso, substituído pelos outros

Presidentes, na ordem decrescente de idade.

§ 1º Na ausência dos Presidentes, caberá a direção dos trabalhos aos Vice-Presidentes, observada a ordem decrescente de idade ou, na falta destes, ao mais idoso dos membros presentes.

§ 2º Quando a Mesa da Câmara participar da reunião, os trabalhos serão dirigidos pelo seu Presidente.

Art. 130. À reunião conjunta de comissões aplicam-se as normas que disciplinam o funcionamento de comissão.

CAPÍTULO IX DA ORDEM DOS TRABALHOS

Art. 131. Os trabalhos de comissão obedecem a seguinte ordem:

I - Primeira Parte: Expediente

- a) leitura e aprovação da ata;
- b) leitura da correspondência; e
- c) distribuição de proposição.

II - Segunda Parte: Ordem do Dia

- a) discussão e votação de proposições da comissão;
- b) discussão e votação de parecer sobre proposição sujeita à apreciação do Plenário da Câmara; e

c) discussão e votação de proposição que dispensar a apreciação do Plenário da Câmara.

§ 1º A Ordem do Dia só poderá ser alterada a requerimento de qualquer dos membros da Comissão, aprovado com observância do disposto no artigo 95.

§ 2º É vedada a apreciação de proposições que não constem de pauta previamente distribuída.¹⁵³

Art. 132. Da reunião lavrar-se-á ata resumida, que será publicada após sua leitura e aprovação.

Parágrafo único.¹⁵⁴

Art. 133. Contado do primeiro dia após a distribuição da proposição ao relator, o prazo para a Comissão emitir parecer, salvo exceções regimentais, é de:¹⁵⁵

I - quinze dias para projetos; e

II - cinco dias para requerimento, substitutivo, emenda, mensagem, ofício, recurso e matéria semelhante.

Art. 134. A distribuição de proposição ao relator será feita pelo Presidente até o primeiro dia subsequente ao recebimento da mesma pela Comissão.

§ 1º O Presidente poderá proceder à distribuição antes da reunião.

¹⁵³ - Parágrafo 2º do artigo 131 com redação dada pela Resolução n.º 549, de 28/11/2007.

¹⁵⁴ - Parágrafo único do artigo 132 revogado pela Resolução n.º 549, de 28/11/2007.

¹⁵⁵ - *Caput* e inciso I do artigo 133 com redação dada pela Resolução n.º 549, de 28/11/2007.

§ 2º Cada proposição terá um só relator, podendo, à vista da complexidade da matéria, ser designados relatores parciais.

§ 3º O relator, juntamente com os relatores parciais, quando for o caso, terá a metade do prazo da Comissão para emitir parecer, o qual poderá ser prorrogado, a seu requerimento, por dois dias.

§ 4º Na hipótese de perda de prazo, será designado novo relator para emitir parecer em dois dias.

§ 5º Sempre que houver prorrogação de prazo do relator ou a designação de outro, prorrogar-se-á por dois dias o prazo da Comissão, o que será imediatamente comunicado ao Presidente da Câmara.

Art. 135. O membro de comissão poderá requerer vista de proposição em discussão, quando não houver distribuição de avulso antes da leitura do relatório.

§ 1º A vista será concedida pelo Presidente, por vinte e quatro horas, sendo comum aos membros da Comissão; vedadas a sua renovação e a retirada do projeto da Secretaria da Câmara.

§ 2º Distribuído em avulso o parecer, sua discussão e votação serão adiados para a reunião seguinte.

Art. 136. Lido o parecer ou dispensada a sua leitura, será submetido à discussão.

§ 1º Durante a discussão, o membro da comissão poderá propor diligência, substitutivo, emenda ou subemenda até o encerramento da discussão da proposição.

§ 2º Para discutir o parecer, o membro da Comissão ou o autor da proposição poderá usar da palavra por dez minutos e o relator por vinte minutos.

§ 3º Na discussão poderão falar, pelo prazo de cinco minutos, até quatro Vereadores não membros da Comissão, sendo dois a favor e dois contra, observada a ordem de inscrição, bem como o signatário da proposição de iniciativa popular, pelo prazo de vinte minutos.

§ 4º A discussão não se prolongará além do prazo de prorrogação da reunião.

Art. 137. Encerrada a discussão, passar-se-á à votação, observada a preferência estabelecida neste Regimento.

§ 1º Aprovada a alteração do parecer com a qual concorde o relator, a ele será concedido prazo até a reunião seguinte para nova redação.

§ 2º Rejeitado o parecer, o Presidente designará novo relator, observado o disposto no parágrafo 4º do artigo 134.

Art. 138. Para efeito de contagem, os votos relativos ao parecer são:

I - favoráveis: os "pela conclusão", os "com restrição" e os "em separado" não divergentes da conclusão; e

II - contrários: os divergentes da conclusão.

§ 1º Considerar-se-á voto vencido o parecer rejeitado.

§ 2º Havendo, na reunião, divergência entre os

membros da Comissão, a impossibilitar a emissão do parecer, os votos serão registrados separadamente, com a devida fundamentação.

Art. 139. Distribuída a mais de uma comissão e vencido o prazo de uma delas, a proposição passa ao exame da seguinte.

Parágrafo único. Cabe ao Presidente da Câmara fiscalizar o cumprimento do prazo por comissão, findo o qual determinará o encaminhamento da proposição à comissão seguinte.

Art. 140. Esgotado o prazo das comissões, o Presidente da Câmara incluirá a proposição na Ordem do Dia, de ofício ou a requerimento.

Art. 141. Quando, vencido o prazo e após notificação do Presidente, membro de comissão retiver proposição, será o fato comunicado ao Presidente da Câmara, que determinará a utilização do processo suplementar.

Art. 142. O parecer sobre proposição objeto de deliberação do Plenário será enviado à Mesa da Câmara.

Art. 143. Aos membros das comissões e aos líderes de bancadas serão prestadas informações diárias sobre distribuição, prazos e outros elementos relativos à tramitação das proposições nas comissões.

CAPÍTULO X DO PARECER

Art. 144. Parecer é o pronunciamento de comissão, de caráter opinativo, sobre matéria sujeita a seu exame.

§ 1º O parecer será escrito em termos explícitos e concluirá pela aprovação ou rejeição da matéria.

§ 2º Poderá ser oral o parecer sobre requerimento ou emenda à redação final e na ocorrência de perda de prazo pela Comissão.

§ 3º Incluída a proposição na Ordem do Dia, sem parecer, o Presidente da Câmara designar-lhe-á relator que, no prazo de cinco dias, emitirá parecer sobre a proposição e respectivas emendas, se houver, cabendo-lhe apresentar emenda ou subemenda.¹⁵⁶

§ 4º É vedado parecer oral sobre proposta de Emenda à Lei Orgânica.

Art. 145. O parecer de comissão versa exclusivamente sobre o mérito das matérias submetidas a seu exame, nos termos de sua competência, salvo o da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos que pode limitar-se à preliminar de inconstitucionalidade.¹⁵⁷

Art. 146. O parecer é composto de relatório, fundamentação e conclusão.

§ 1º Cada proposição tem parecer independente, salvo em se tratando de matérias anexadas, quando só o receberá a proposição principal; ou reunidas, quando o parecer abranger estas.

§ 2º O Presidente da Câmara devolverá à Comissão o parecer emitido em desacordo com as disposições deste artigo e

¹⁵⁶ - Parágrafo 3º do artigo 144 com redação dada pela Resolução n.º 549, de 28/11/2007.

¹⁵⁷ - Artigo 145 com redação dada pela Resolução n.º 549, de 28/11/2007.

do parágrafo 1º do artigo 144.

Art. 147. Se a Comissão concluir pela conveniência de determinada matéria ser formalizada em proposição, o parecer contê-la-á, para que seja submetida aos trâmites regimentais.

Art. 148. Os membros da Comissão emitem seu parecer sobre a manifestação do relator por meio de voto.

Art. 149. A requerimento de Vereador, pode ser dispensado o parecer de comissão para proposições apresentadas, exceto:

I - proposta de Emenda à Lei Orgânica;

II - projeto de lei complementar, de lei, de resolução ou de decreto legislativo;¹⁵⁸

III - proposição que envolva dúvida quanto a seu aspecto legal;

IV - proposição que contenha medida manifestadamente fora da rotina administrativa ou legislativa; e

V - proposição que envolva aspecto político, a critério da Mesa.

CAPÍTULO XI DA DILIGÊNCIA

Art. 150. Consideram-se diligências as atribuições de que tratam os incisos V, VI, VII, VIII, IX, XI e XIX do artigo 94, quando destinadas a subsidiar a manifestação de comissão sobre

¹⁵⁸ - Inciso II do artigo 149 com redação dada pela Resolução n.º 549, de 28/11/2007.

matéria em tramitação a ela distribuída.

Parágrafo único. A proposta de diligência, que deve ser feita por membro da Comissão, será por esta deliberada, exigindo-se, no caso do inciso VII do artigo 94, a aprovação da maioria de seus membros.

Art. 151. A requerimento de qualquer de seus membros, a Comissão pode deliberar pela suspensão, por uma única vez, do prazo para emissão de parecer ou de decisão, a fim de aguardar a prestação de informação de que tratam os incisos VII a IX do artigo 94.

§ 1º Decorridos quinze dias do recebimento, pela autoridade ou servidor municipal, da convocação ou do pedido escrito de informação, o Presidente da Comissão incluirá a proposição na Ordem do Dia da reunião seguinte.

§ 2º Se, no prazo do parágrafo anterior, a autoridade ou o servidor não comparecer ou não prestar as informações requeridas, a Comissão pode deliberar:

I - pela reiteração do requerimento, caso em que o novo prazo não poderá exceder de cinco dias; ou

II - pela dispensa da diligência.

§ 3º Decorrido o prazo a que se refere o inciso I do parágrafo anterior, ou dispensada a diligência, a matéria será imediatamente deliberada.

§ 4º Em caso de não atendimento da convocação ou do pedido de informações no prazo fixado, a Comissão formulará representação ao Presidente da Câmara, que determinará as

medidas necessárias à responsabilidade do faltoso.

Art. 152. Poderá haver instrução de proposição, a requerimento do relator ou da comissão, exceto se tratar de parecer oficial de órgão ou servidor da Câmara.

Parágrafo único. A medida a que se refere o artigo não se considera diligência nem implica dilatação do prazo para emitir parecer ou decisão.

CAPÍTULO XII DO ASSESSORAMENTO ÀS COMISSÕES

Art. 153. As Comissões contarão com assessoramento legislativo em suas respectivas áreas de competência.

TÍTULO VI DO DEBATE E DA QUESTÃO DE ORDEM

CAPÍTULO I DA ORDEM DOS DEBATES

Seção I **Disposições Gerais**

Art. 154. Os debates devem realizar-se em ordem e solenidades próprias à Edilidade, não podendo o Vereador falar sem que o Presidente lhe tenha concedido a palavra.

§ 1º O Vereador deve sempre dirigir o seu discurso ao Presidente ou à Câmara em geral, de frente para a Mesa, podendo falar de pé ou sentado.¹⁵⁹

¹⁵⁹ - Parágrafo 1º do artigo 154 com redação dada pela Resolução n.º 553, de 31/3/2009.

Art. 155. Todas as reuniões da Câmara, inclusive os períodos de suspensão, devem ser gravadas, de modo que possibilitem a reprodução de som e imagem, para que constem dos anais.¹⁶¹

Parágrafo único. Todo o material de captura de som e imagem permanecerá à disposição dos interessados, a contar da data posterior da respectiva reunião.¹⁶²

Art. 156. Havendo descumprimento deste Regimento no curso dos debates, o Presidente adotará as seguintes providências:

- I - advertência;
- II - censura verbal;
- III - cassação da palavra; ou
- IV - suspensão da reunião.

Art. 157. O Presidente da Câmara, entendendo ter havido prática de ato incompatível com o decoro parlamentar, adotará as providências indicadas no Capítulo II do Título III.

¹⁶⁰ - Parágrafo 2º do artigo 154 revogado pela Resolução n.º 553, de 31/3/2009.

¹⁶¹ - *Caput* do artigo 155 com redação dada pela Resolução n.º 558, de 22/6/2010.

¹⁶² - Parágrafo único do artigo 155 acrescentado pela Resolução n.º 447, de 29/6/2001, que revogou os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, tendo sido este último acrescentado por intermédio da Resolução n.º 359, de 25/5/1999, e todos os referidos parágrafos foram revogados em face da redação dada pela Resolução n.º 447, de 2001, e posteriormente o parágrafo único do artigo 155 foi alterado pela Resolução n.º 549, de 28/11/2007.

Seção II

Do Uso da Palavra

Art. 158. O Vereador tem direito à palavra:

I - para apresentar proposição;

II - para falar sobre assunto urgente ou relevante do dia;

III - para discutir proposição;

IV - para pedir vista de proposição;

V - para encaminhar votação;

VI - arguir questão de ordem;¹⁶³

VII - em explicação pessoal;

VIII - para solicitar aparte;

IX - para falar sobre assunto de interesse público, no Expediente, como orador inscrito;

X - para declarar voto;

XI - para solicitar retificação de ata;

XII - para se defender contra críticas ou manifestações que julgar lhe tenham sido dirigidas na reunião; e

XIII - para falar, no expediente, sobre assuntos de

¹⁶³ - Inciso VI do artigo 158 com redação dada pela Resolução n.º 549, de 28/11/2007.

interesse geral.¹⁶⁴

§ 1º O uso da palavra não poderá exceder de:¹⁶⁵

I - quinze minutos, no caso do inciso IX;

II - dez minutos, no caso do inciso III;

III - cinco minutos, nos casos dos incisos I, II, IV, V, VI, VII, VIII, XII e XIII; e

IV - três minutos, nos casos dos incisos X e XI.

§ 2º O Presidente cassará a palavra se ela não for usada estritamente para o fim solicitado.

Art. 159. A palavra é dada ao Vereador que primeiro a tiver solicitado, cabendo ao Presidente regular a precedência em caso de pedidos simultâneos.

§ 1º Quando mais de um Vereador estiver inscrito para discussão, o Presidente da Câmara concederá a palavra na seguinte ordem:

I - ao autor da proposição;

II - ao relator;

III - ao autor de voto vencido ou em separado;

IV - ao autor de emenda; e

¹⁶⁴ - Inciso XIII do artigo 158 acrescentado por intermédio da Resolução n.º 329, de 26/5/1998.

¹⁶⁵ - Parágrafo 1º e seus incisos I, II, III e IV do artigo 158 com redação dada pela Resolução n.º 376, de 9/9/1999.

V - a um Vereador de cada bancada alternadamente, observada a ordem numérica da respectiva composição.

§ 2º No encaminhamento de votação, quando houver pedido simultâneo da palavra, atender-se-á o critério previsto no artigo.

Art. 160. O Vereador que solicitar a palavra na discussão de proposição não pode:

I - desviar-se da matéria em debate;

II - usar de linguagem imprópria;

III - ultrapassar o prazo que lhe foi concedido;

IV - deixar de atender as advertências do Presidente; e

V - falar sobre o vencido.

Art. 161. O Vereador fala apenas uma vez:

I - na discussão de proposição, ressalvadas as de que tratam os números 1 e 3 da alínea "a" do inciso II do artigo 24, quando poderá falar duas vezes; e

II - no encaminhamento de votação.

Art. 162. O Vereador tem o direito de prosseguir, pelo tempo que lhe restar, em seu pronunciamento interrompido, salvo na hipótese de cassação da palavra ou de encerramento da parte da reunião.

Art. 163. Os apartes, as questões de ordem e os

incidentes suscitados ou consentidos pelo orador são computados no prazo de que dispuser para seu pronunciamento.

Seção III Dos Apartes

Art. 164. Aparte é a interrupção breve e oportuna ao orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º O Vereador solicita permissão do orador para aparteá-lo.¹⁶⁶

§ 2º Não é permitido aparte:

I - quando o Presidente estiver usando da palavra;

II - quando o orador não o permitir tácita ou expressamente;

III - no encaminhamento de votação;

IV - quando o orador estiver suscitando questão de ordem, falando em explicação pessoal ou declaração de voto;

V - quando se estiver procedendo a atos de que tratam as alíneas "a" e "b" do inciso I do artigo 24;

VI - paralelo a discurso do orador; e

VII - a parecer oral.

¹⁶⁶ - Parágrafo 1º do artigo 164 com redação dada pela Resolução n.º 553, de 31/3/2009.

Seção IV

Da Explicação Pessoal

Art. 165. O Vereador pode usar da palavra em explicação pessoal pelo prazo de cinco minutos, observado o disposto no artigo 159 e também o seguinte:

I - somente uma vez;

II - para esclarecer sentido obscuro da matéria em discussão, de sua autoria; e

III - para aclarar o sentido e a extensão de suas palavras, que julgar terem sido mal compreendidas, ou por qualquer de seus pares.

CAPÍTULO II

DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 166. A dúvida sobre a interpretação deste Regimento, na sua prática ou relacionada com a Lei Orgânica, considera-se questão de ordem que pode ser suscitada em qualquer fase da reunião.

Art. 167. A questão de ordem é formulada, no prazo de cinco minutos, com clareza e com a indicação do dispositivo que se pretenda elucidar.

§ 1º Se o Vereador não indicar inicialmente o dispositivo, o Presidente retirar-lhe-á a palavra e determinará sejam excluídas da ata as alegações feitas.

§ 2º Não se pode interromper orador na tribuna para levantar questão de ordem, salvo com consentimento deste.

§ 3º Durante a Ordem do Dia, só pode ser formulada questão de ordem atinente à matéria que nela figure.

§ 4º Sobre a mesma questão de ordem o Vereador só pode falar uma vez.

Art. 168. A questão de ordem suscitada durante a reunião é resolvida pelo Presidente da Câmara.

§ 1º A decisão sobre questão de ordem considera-se como simples precedente e só adquire força obrigatória quando incorporada ao Regimento.

§ 2º

§ 3º

§ 4º

§ 5º¹⁶⁷

Art. 169. O membro de comissão pode formular questão de ordem ao seu Presidente, admitido o recurso ao Presidente da Câmara e observadas as exigências dos artigos anteriores, no que forem aplicáveis.

TÍTULO VII DO PROCESSO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I DA PROPOSIÇÃO

¹⁶⁷ - Parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 168 revogados pela Resolução n.º 558, de 22/6/2010.

Seção I

Disposições Gerais

Art. 170. Proposição é toda matéria sujeita à apreciação da Câmara.

Art. 171. São proposições do processo legislativo:

I - proposta de Emenda à Lei Orgânica;

II - projeto de lei complementar;

III - projeto de lei ordinária;

IV - projeto de lei delegada;

V - projeto de decreto legislativo;¹⁶⁸

VI - projeto de resolução; e

VII - veto à proposição de lei.¹⁶⁹

§ 1º Incluem-se no processo legislativo, por extensão do conceito de proposição:

I - o requerimento;

II - a indicação;

III - a representação;

¹⁶⁸ - Incisos IV e V do artigo 171 com redação dada pela Resolução n.º 501, de 20/5/2003.

¹⁶⁹ - Incisos VI e VII do artigo 171 acrescentados por intermédio da Resolução n.º 501, de 20/5/2003.

IV - a emenda;

V - o recurso;

VI - o parecer;

VII - a mensagem e matéria assemelhada;

VIII - o substitutivo; e

IX - a moção.

§ 2º Considera-se dispositivo, para efeito deste Regimento, o artigo, o parágrafo, o inciso, a alínea e o número.

Art. 171-A. Quando a proposição for de iniciativa da Mesa Diretora ou Comissão da Câmara será considerado autor, para fins de processo legislativo e âmbito interno, o respectivo Presidente.¹⁷⁰

Art. 171-B. Quando a proposição for de iniciativa de mais de um Vereador, será considerado autor, para fins de processo legislativo e âmbito interno, o primeiro signatário.¹⁷¹

Art. 172. O Presidente da Câmara só recebe proposição redigida com clareza e observância da técnica legislativa e do estilo parlamentar.

§ 1º Aplica-se o disposto nos parágrafos do artigo 168 a recurso da decisão de não recebimento de proposição por inconstitucionalidade.

¹⁷⁰ - Acrescentado à Seção I do Capítulo I do Título VII o artigo 171-A por intermédio da Resolução n.º 549, de 28/11/2007.

¹⁷¹ - Acrescentado à Seção I do Capítulo I do Título VII o artigo 171-B por intermédio da Resolução n.º 549, de 28/11/2007.

§ 2º A proposição destinada a aprovar ou ratificar convênio, contrato, acordo ou termo aditivo conterà a transcrição por inteiro do documento.

§ 3º A proposição e todos os documentos que a acompanham deverão conter numeração sequencial de página, devidamente rubricada pelo autor.¹⁷²

§ 4º A proposição de iniciativa popular será encaminhada, em cinco dias, quando necessário, à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para adequá-la à exigência deste artigo, sendo que desta redação dar-se-á ciência ao proponente.¹⁷³

§ 5º Salvo as exceções previstas neste Regimento, as proposições, para serem apresentadas, necessitam apenas da assinatura de seu autor ou autores, dispensado o apoio.

§ 6º A proposição que objetivar a declaração de utilidade pública somente será recebida pelo Presidente da Câmara se acompanhada pelos documentos exigidos em legislação específica do Município.

Art. 173. Havendo a apresentação de proposição que guarde identidade com outra em tramitação na Câmara, à primeira proposição apresentada, que prevalecerá, serão anexadas as posteriores, por determinação do Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento.

Art. 174. Havendo conexão ou continência, o Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento, pode determinar a reunião de proposições apresentadas em separado,

¹⁷² - Parágrafo 3º do artigo 172 com redação dada pela Resolução n.º 558, de 22/6/2010.

¹⁷³ - Parágrafo 4º do artigo 172 com redação dada pela Resolução n.º 549, de 28/11/2007.

a fim de que sejam apreciadas simultaneamente.

§ 1º Reputam-se conexas duas ou mais proposições, quando lhes for comum o objeto.

§ 2º Dá-se continência entre duas ou mais proposições sempre que o objeto de uma, por ser mais amplo, abranger o das outras.

Art. 175. Da proposição sujeita a apreciação por mais de um órgão da Câmara serão extraídas cópias para formação de processo suplementar, a este se anexando, por cópia, os despachos proferidos, pareceres e documentos elucidativos, até final tramitação.

Art. 176. Não é permitido ao Vereador:

I - apresentar ou despachar proposição de seu interesse particular, nem sobre ela emitir voto;¹⁷⁴

II -;¹⁷⁵

III - presidir os trabalhos da Câmara ou de Comissão quando se estiver discutindo ou votando assunto de seu interesse particular ou quando se tratar de proposição de sua autoria, ressalvada proposição da Mesa Diretora ou Comissão; e

IV - despachar proposição de seu interesse particular ou de sua autoria, ressalvada proposição da Mesa Diretora ou Comissão.¹⁷⁶

¹⁷⁴ - Inciso I do artigo 176 com redação dada pela Resolução n.º 549, de 28/11/2007.

¹⁷⁵ - Inciso II do artigo 176 revogado pela Resolução n.º 543, de 28/11/2006.

¹⁷⁶ - Incisos III e IV do artigo 176 acrescentados por intermédio da Resolução n.º 549, de 28/11/2007.

§ 1º Qualquer Vereador pode lembrar à Mesa, verbalmente ou por escrito, o impedimento do Vereador que não se manifestar.

§ 2º Reconhecido o impedimento, serão considerados nulos todos os atos praticados pelo impedido, em relação à proposição.

Art. 177. A proposição encaminhada depois do Expediente será recebida na reunião seguinte, exceto se tratar de convocação de reunião extraordinária ou de prorrogação de reunião.

Art. 178. A proposição tramita em dois turnos, salvo os casos previstos neste Regimento.¹⁷⁷

Art. 179. Cada turno é constituído de discussão e votação.

Art. 180. A proposição que não for apreciada até o término da Legislatura será arquivada, salvo a prestação de contas do Prefeito, veto e proposição com pedido de urgência.¹⁷⁸

§ 1º A proposição arquivada finda a Legislatura ou no seu curso poderá ser desarquivada, a requerimento de qualquer Vereador, cabendo ao Presidente deferi-lo de pronto.

§ 2º Será tido como autor da proposição o Vereador que tenha requerido seu desarquivamento, salvo se o autor da proposição desarquivada estiver no exercício do mandato.

§ 3º A proposição desarquivada fica sujeita a nova

¹⁷⁷ - Artigo 178 com redação dada pela Resolução n.º 549, de 28/11/2007.

¹⁷⁸ - *Caput* do artigo 180 com redação dada pela Resolução n.º 549, de 28/11/2007.

tramitação, desde a fase inicial, não prevalecendo pareceres, votos, emendas e substitutivos.

Art. 181. A matéria constante de proposição rejeitada somente poderá constituir objeto de nova proposição na mesma Sessão Legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara ou de pelo menos cinco por cento do eleitorado.¹⁷⁹

Parágrafo único. Considera-se rejeitada a proposição cujo veto foi mantido em Plenário.

Seção II

Da Distribuição de Proposição

Art. 182. A distribuição de proposição às comissões é feita pelo Presidente da Câmara, que a formalizará em despacho.

Art. 183. Sem prejuízo do exame preliminar da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos nenhuma proposição será distribuída a mais de três comissões, salvo o disposto no artigo 184 deste Regimento.¹⁸⁰

Art. 184. Distribuída a proposição a mais de uma comissão, cada qual dará parecer isoladamente, exceto no caso de reunião conjunta.

Parágrafo único. Se a proposição depender de parecer das Comissões de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos e de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas serão essas ouvidas em primeiro e em

¹⁷⁹ - Artigo 181 e seu parágrafo único com redação dada pela Resolução n.º 549, de 28/11/2007.

¹⁸⁰ - Artigo 183 com redação dada pela Resolução n.º 549, de 28/11/2007.

segundo lugar, respectivamente.¹⁸¹

Art. 185. Quando a Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos concluir pela inconstitucionalidade de proposição, será esta considerada rejeitada e arquivada.¹⁸²

Parágrafo único. Caso haja provimento de recurso pelo Plenário, a proposição será encaminhada às outras comissões afetas.

Art. 186. A audiência de qualquer Comissão sobre determinada matéria poderá ser requerida por Vereador ou Comissão.

Parágrafo único. Na mesma fase de tramitação, não se admitirá renovação de audiência de comissão.

Seção III Do Projeto

Subseção I Disposições Gerais

Art. 187. O projeto, que deve ser redigido em artigos concisos, assinado por seu autor ou autores, será numerado pela Secretaria da Câmara.¹⁸³

Parágrafo único. Nenhum projeto poderá conter duas ou mais proposições independentes ou antagônicas.

¹⁸¹ - Parágrafo único do artigo 184 com redação dada pela Resolução n.º 558, de 22/6/2010.

¹⁸² - Artigo 185 e seu parágrafo único com redação dada pela Resolução n.º 558, de 22/6/2010.

¹⁸³ - *Caput* do artigo 187 com redação dada pela Resolução n.º 549, de 28/11/2007.

Art. 188. Ressalvada a iniciativa privativa prevista na Lei Orgânica, a apresentação de projeto cabe:

I - a Vereador;

II - a Comissão ou à Mesa da Câmara;

III - ao Prefeito; e

IV - aos cidadãos.

Art. 189. A iniciativa popular em matéria de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros pode ser exercida pela apresentação à Câmara de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município, em lista organizada por entidade associativa legalmente constituída, que se responsabilizará pela idoneidade das assinaturas.

§ 1º Nas Comissões ou em Plenário, poderá usar da palavra para discutir o projeto de que trata o artigo, pelo prazo de vinte minutos, o primeiro signatário ou quem este tiver indicado.

§ 2º O disposto neste artigo e no parágrafo 1º se aplica à iniciativa popular de emenda a projeto de lei em tramitação na Câmara, respeitadas as vedações do artigo 197.

Art. 190. Recebido, o projeto será numerado, publicado e distribuído às comissões competentes para ser objeto de parecer.¹⁸⁴

§ 1º O projeto e respectiva mensagem serão

¹⁸⁴ - *Caput* e parágrafo 1º do artigo 190 com redação dada pela Resolução n.º 549, de 28/11/2007.

disponibilizados aos parlamentares por via digital e, na impossibilidade, será distribuído na forma de avulso.

§ 2º¹⁸⁵

§ 3º Caberá ao Presidente da Câmara, em despacho, autorizar a confecção de avulsos de qualquer outra matéria constante do processo.

Art. 191.¹⁸⁶

Art. 192. Será dada ampla divulgação à proposta de emenda a Lei Orgânica e às matérias estatutárias ou equivalentes a código, previstas na Lei Orgânica, facultado a qualquer cidadão, no prazo de dez dias da data de sua publicação, apresentar sugestão sobre qualquer delas ao Presidente da Câmara, que a encaminhará à comissão respectiva, para apreciação.¹⁸⁷

Art. 193. Encerrada a tramitação nas comissões, a proposição será enviada à Mesa para a inclusão no anúncio da Ordem do Dia.¹⁸⁸

§ 1º No decorrer da discussão, em primeiro turno, poderão ser apresentadas emendas e substitutivos.

§ 2º Encerrada a discussão, são submetidas à votação, em primeiro turno, a proposição e as respectivas emendas.¹⁸⁹

§ 3º Rejeitado em primeiro turno, o projeto é arquivado.

¹⁸⁵ - Parágrafo 2º do artigo 190 revogado pela Resolução n.º 549, de 28/11/2007.

¹⁸⁶ - Artigo 191 revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 34, de 30/9/2014.

¹⁸⁷ - Artigo 192 com redação dada pela Resolução n.º 549, de 28/11/2007.

¹⁸⁸ - *Caput* do artigo 193 com redação dada pela Resolução n.º 549, de 28/11/2007.

¹⁸⁹ - Parágrafo 2º do artigo 193 com redação dada pela Resolução n.º 549, de 28/11/2007.

§ 4º A inclusão do projeto em primeiro turno ou votação única deverá ser precedida do anúncio na Ordem do Dia com prazo mínimo de quarenta e oito horas de antecedência, ressalvada a discussão e votação de parecer de redação final.¹⁹⁰

Art. 194. Durante a discussão em segundo turno, admitir-se-á a apresentação de emendas:

I - contendo matéria nova, desde que seja pertinente ao projeto; e

II - de redação.

Parágrafo único. Finda a discussão, o projeto e as emendas são votados, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 258.

Art. 195. Concluída a votação em segundo turno, o projeto e emendas aprovados serão remetidos à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para receber parecer de redação final.¹⁹¹

Parágrafo único. Remetido à Mesa, o parecer de redação final será incluído na Ordem do Dia.

Art. 196. Nenhum projeto pode ser incluído na Ordem do Dia sem que, com antecedência mínima de quarenta e oito horas, tenha sido disponibilizado aos parlamentares, na forma do parágrafo 1º do artigo 190, ressalvada a consulta ao Plenário aprovada por maioria de votos.¹⁹²

¹⁹⁰ - Parágrafo 4º do artigo 193 com redação dada pela Resolução n.º 549, de 28/11/2007.

¹⁹¹ - Artigo 195 e seu parágrafo único com redação dada pela Resolução n.º 549, de 28/11/2007.

¹⁹² - Artigo 196 com redação dada pela Resolução n.º 549, de 28/11/2007.

Art. 197. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvada a comprovação de receita; e

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara.

Art. 198. Considerar-se-á rejeitada e arquivada a proposição que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões a que tiver sido distribuída.¹⁹³

Parágrafo único. Caso a proposição seja distribuída a uma única comissão, a rejeição e arquivamento de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á somente se o parecer contrário, quanto ao mérito, for aprovado por unanimidade dos membros da referida comissão.¹⁹⁴

Subseção II

Das Peculiaridades do Projeto de Resolução

Art. 199. Os projetos de resolução são destinados a regular matérias de competência privativa da Câmara e as de caráter político, processual, legislativo ou administrativo, excluídas do âmbito da lei que produza efeitos internos, tais como:¹⁹⁵

I - destituição da Mesa ou de qualquer um de seus membros;

¹⁹³ - Artigo 198 com redação dada pela Resolução n.º 558, de 22/6/2010.

¹⁹⁴ - Parágrafo único do artigo 198 acrescentado por intermédio da Resolução n.º 558, de 22/6/2010.

¹⁹⁵ - *Caput* do artigo 199 com redação dada pela Resolução n.º 501, de 20/5/2003.

II - cassação de mandato de Vereador;

III - concessão de licença a membros da Câmara;

IV - criação de comissões especiais para o fim previsto no inciso III do artigo 108;¹⁹⁶

V -¹⁹⁷

VI - matéria de natureza regimental;

VII - organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções dos serviços da Câmara;

VIII - demais assuntos de sua economia interna e dos serviços administrativos; e

IX - conclusões sobre petições, representações ou reclamações da sociedade civil.¹⁹⁸

Art. 200. As resoluções são promulgadas pelo Presidente da Câmara e assinadas com o 1º Secretário, no prazo de cinco dias, a partir da aprovação da redação final do projeto ou da conclusão de sua votação em segundo turno.

Art. 201. Se o Presidente da Câmara se omitir na providência prevista no artigo anterior, o Vice-Presidente promulgará a resolução, no prazo de cinco dias, contados do término do inicial.

¹⁹⁶ - Inciso IV do artigo 199 com redação dada pela Resolução n.º 549, de 28/11/2007.

¹⁹⁷ - Inciso V do artigo 199 revogado pela Resolução n.º 549, de 28/11/2007.

¹⁹⁸ - Incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX do artigo 199 acrescentados por intermédio da Resolução n.º 501, de 20/5/2003, sendo o inciso IV posteriormente alterado pela Resolução n.º 549, de 28/11/2007 e o inciso V revogado também pela Resolução n.º 549, de 28/11/2007.

Art. 202. A resolução aprovada e promulgada nos termos deste Regimento tem eficácia de lei ordinária.

Subseção II-A **Das Peculiaridades do Projeto de Decreto Legislativo¹⁹⁹**

Art. 202-A. Os projetos de decreto legislativo são destinados a regularem matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo que produzam efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito, tais como:

I - aprovação ou rejeição das contas prestadas pelo Prefeito;

II - concessão de licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo por mais de 20 (vinte) dias por necessidade do serviço;²⁰⁰

III -²⁰¹

IV - cassação do mandato do Prefeito ou do Vice-Prefeito na forma prevista na legislação vigente;

V - concessão de títulos de cidadania honorária;

VI - sustação de atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, como conclusão do respectivo processo; e

¹⁹⁹ - Subseção II-A da Seção III do Capítulo I do Título VII, “Das Peculiaridades do Projeto de Decreto Legislativo”, composta pelos artigos 202-A e incisos I, II, III, IV V, VI e VII, 202-B, 202-C, 202-D e 202-E, acrescentada por intermédio da Resolução n.º 501 de 20/5/2003, sendo os incisos II, VII do artigo 202-A alterados pela Resolução n.º 549, de 28/11/2007 e inciso III revogado também pela Resolução n.º 549, de 28/11/2007.

²⁰⁰ - Inciso II do artigo 202-A com redação dada pela Resolução n.º 549, de 28/11/2007.

²⁰¹ - Inciso III do artigo 202-A revogado pela Resolução n.º 549, de 28/11/2007.

VII - demais matérias que produzam efeitos externos, ressalvadas as de âmbito de lei.²⁰²

Art. 202-B. Os decretos legislativos são promulgados pelo Presidente da Câmara e assinados com o 1º Secretário, no prazo de cinco dias, a partir da aprovação da redação final do projeto ou da conclusão de sua votação em segundo turno.

Art. 202-C. Na hipótese do Presidente da Câmara se omitir na providência prevista no artigo 202-B, o Vice-Presidente promulgará o decreto legislativo, no prazo de cinco dias, contados do término do inicial.

Art. 202-D. O decreto legislativo aprovado e promulgado nos termos deste Regimento tem eficácia de lei ordinária.

Art. 202-E. Aplica-se ao decreto legislativo as demais disposições regimentais aplicáveis ao projeto de resolução.

Seção IV

Das Proposições Sujeitas a Procedimentos Especiais

Subseção I

Da Proposta de Emenda à Lei Orgânica

Art. 203. A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

I - de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara Municipal; ou²⁰³

²⁰² - Inciso VII do artigo 202-A com redação dada pela Resolução n.º 549, de 28/11/2007.

²⁰³ - Inciso I do artigo 203 com redação dada pela Resolução n.º 549, de 28/11/2007.

II - do Prefeito.

§ 1º As regras de iniciativa privativa pertinentes à legislação ordinária não se aplicam à competência para a apresentação da proposta de que trata o artigo.

§ 2º A Lei Orgânica não pode ser emendada na vigência de estado de sítio ou estado de defesa, nem quando o Município estiver sob intervenção do Estado.

§ 3º A proposta será discutida e votada em dois turnos e será aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.²⁰⁴

§ 4º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser reapresentada na mesma sessão legislativa.²⁰⁵

Art. 204. Recebida, a proposta de Emenda à Lei Orgânica será numerada e publicada, permanecendo sobre a mesa durante o prazo de 5 (cinco) dias, para receber eventuais emendas.²⁰⁶

Art. 205. Findo o prazo de apresentação de emendas, será a proposta encaminhada à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para receber parecer no prazo de 10 (dez) dias.²⁰⁷

Parágrafo único. Publicado o parecer, incluir-se-á a

²⁰⁴ - Parágrafo 3º do artigo 203 com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 34, de 30/9/2014.

²⁰⁵ - Parágrafo 4º do artigo 203 acrescentado por intermédio da Resolução n.º 549, de 28/11/2007.

²⁰⁶ - Artigo 204 com redação dada pela Resolução n.º 539, de 17/3/2005.

²⁰⁷ - *Caput* do artigo 205 com redação dada pela Resolução n.º 539, de 17/3/2005.

proposta na Ordem do Dia para discussão e votação em primeiro turno.

Art. 206. Aplicam-se, no que couber, à Proposta de Emenda à Lei Orgânica as regras de tramitação inerentes a projeto, inclusive quanto a dois turnos de votação ininterruptos e à redação final.²⁰⁸

Parágrafo único.²⁰⁹

Art. 207.

Parágrafo único.²¹⁰

Art. 208.

Parágrafo único.²¹¹

Art. 209. Aprovada em redação final, a Emenda será promulgada pela Mesa da Câmara, no prazo de cinco dias, enviada à publicação e anexada, com o respectivo número de ordem, ao texto da Lei Orgânica do Município.

Art. 210. A matéria constante de proposta de Emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser representada na mesma Sessão Legislativa.

²⁰⁸ - *Caput* do artigo 206 com redação dada pela Resolução n.º 539, de 17/3/2005.

²⁰⁹ - Parágrafo único do artigo 206 revogado pela Resolução n.º 539, de 17/3/2005.

²¹⁰ - Artigo 207 e seu parágrafo único revogado pela Resolução n.º 539, de 17/3/2005.

²¹¹ - Artigo 208 e seu parágrafo único revogado pela Resolução n.º 539, de 17/3/2005.

Subseção II
Dos Projetos de Lei do Plano Plurianual, de Diretrizes
Orçamentárias, do Orçamento Anual e de Crédito
Adicional.²¹²

Art. 211. Os Projetos de Lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual serão imediatamente distribuídos em avulso aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas para, no prazo de 60 (sessenta dias), receberem parecer.

§ 1º Nos primeiros 20 (vinte) dias do prazo previsto neste artigo, a Comissão realizará a audiência pública, de que trata o parágrafo único do artigo 48 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, para discussão dos projetos.

§ 2º Realizada a audiência pública, a Comissão abrirá um prazo de 10 (dez) dias para apresentação de emendas.

§ 3º As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não podem ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 4º As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou a projeto que o modifique somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a

²¹² - Subseção II da Seção IV do Capítulo I do Título VII com redação dada pela Resolução n.º 554, de 16/6/2009, tendo o *caput* e o parágrafo 1º do artigo 211 recebido nova redação, o parágrafo 2º foi acrescentado e renumerado os parágrafos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º para 3º, 4º, 5º, 6º e 8º, respectivamente, tendo o parágrafo 7º que foi renumerado para parágrafo 8º recebido, também, nova redação e acrescentado, posteriormente, o parágrafo 9º por intermédio da Resolução n.º 558, de 22/6/2010.

Lei de Diretrizes Orçamentárias; e

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida; ou

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

IV – não ultrapassem o limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, aplicando-se, no que couber, o disposto nos parágrafos 3º a 11 do artigo 162 da Lei Orgânica do Município.²¹³

§ 4º-A. O percentual de que trata o inciso IV do parágrafo 4º deste artigo será dividido de forma igualitária entre os Vereadores, podendo, entretanto, ser proposta emenda coletiva.²¹⁴

§ 4º-B. Caso haja saldo remanescente do percentual de que trata o parágrafo § 4º-A deste artigo, este poderá ser

²¹³ - Inciso IV do parágrafo 4º do artigo 211 com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 36, de 25/4/2017.

²¹⁴ - Parágrafo 4º-A do artigo 211 acrescentado por intermédio da Emenda à Lei Orgânica n.º 36, de 25/4/2017.

utilizado pelo relator do projeto de lei orçamentária.²¹⁵

§ 5º Vencido o prazo do parágrafo 2º deste artigo, o Presidente da Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas proferirá, em 2 (dois) dias, despacho de recebimento das emendas, que serão numeradas e publicadas, e dará publicidade, em separado, às que, por inconstitucionais, ilegais ou anti-regimentais, deixar de receber.

§ 6º Do despacho de não recebimento de emenda caberá recurso, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos que terá dois dias para decidir.

§ 7º Esgotados os prazos dos parágrafos anteriores, o projeto será encaminhado ao relator para parecer, que será proferido em 15 (quinze) dias.

§ 8º Os projetos de lei de crédito adicional serão apreciados pela Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua distribuição, observado o disposto nos artigos 133, *caput*, e 134, parágrafo 3º.

§ 9º Aplicam-se aos projetos de alteração das Leis do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual os mesmos trâmites desta Subseção, ressalvada a convocação de audiência pública que poderá ser dispensada mediante deliberação dos membros da Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas.²¹⁶

²¹⁵ - Parágrafo 4º-B do artigo 211 acrescentado por intermédio da Emenda à Lei Orgânica n.º 36, de 25/4/2017.

²¹⁶ - Parágrafo 9º do artigo 211 acrescentado por intermédio da Resolução n.º 558, de 22/6/2010.

Art. 212. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos Projetos de Lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, enquanto não iniciada, na Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, a votação do parecer e relativamente à parte cuja alteração for proposta.²¹⁷

Parágrafo único. A mensagem será distribuída em avulsos aos Vereadores e despachada à Comissão, cujo prazo para o parecer será:

I - o que lhe restar, se igual ou superior a cinco dias; e

II - de cinco dias, nos demais casos.

Art. 213. Os pareceres dos projetos de lei de que trata o artigo 211, *caput*, e seu parágrafo 7º serão publicados, incluindo-se os projetos na Ordem do Dia para discussão e votação em turno único.²¹⁸

Parágrafo único. Os Projetos de Lei do Plano Plurianual, do Orçamento e da Lei de Diretrizes Orçamentárias têm preferência sobre os demais na discussão e votação, ressalvadas as matérias de que tratam o parágrafo 1º do artigo 217 e o artigo 233.

Art. 214. Concluída a votação, o projeto será remetido à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para apresentar parecer de redação final, no prazo de 10 (dez) dias.²¹⁹

²¹⁷ - *Caput* do artigo 212 com redação dada pela Resolução n.º 330, de 23/6/1998.

²¹⁸ - *Caput* do artigo 213 com redação dada pela Resolução n.º 330, de 23/6/1998.

²¹⁹ - Artigo 214 com redação dada pela Resolução n.º 554, de 16/6/2009.

Art. 215. Aprovada a redação final, a matéria será enviada à sanção, sob a forma de proposição de lei, observado o prazo consignado na legislação específica.

Art. 215-A. Caso haja impedimento na execução das emendas parlamentares, o chefe do Poder Executivo ou o chefe do Poder Legislativo poderão encaminhar à Câmara, o primeiro na forma de mensagem e o segundo na forma de ofício, em até 120 (cento e vinte) dias da publicação da Lei Orçamentária, justificativas do impedimento.²²⁰

§ 1º Em até 30 (trinta) dias após o recebimento da justificativa, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável.

§ 2º Recebida a mensagem ou o ofício de que trata o *caput* deste artigo, estes serão distribuídos na forma de avulso aos Vereadores e despachados à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, cujo prazo para o parecer será 5 (cinco) dias.

§ 3º Caso a Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas emita parecer favorável às justificativas do Poder Executivo, o parecer será remetido ao Plenário para deliberação, em turno único, sendo aprovado por maioria simples de votos.

§ 4º Se o parecer da Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas for aprovado pelo Plenário, aquela Comissão notificará o autor da emenda para, no prazo de

²²⁰ - Acrescentado à Subseção II da Seção IV do Capítulo I do Título VII o artigo 215-A e seus parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10º por intermédio da Emenda à Lei Orgânica n.º 36, de 25/4/2017.

2 (dois) dias, indicar o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável.

§ 5º Após a indicação da nova programação, a matéria será remetida novamente à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, que, no prazo de 5 (dias), emitirá parecer sobre a indicação de remanejamento proposto.

§ 6º Em seguida, o parecer da Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas será remetido ao Plenário para deliberação, em turno único, sendo aprovado por maioria simples de votos.

§ 7º Após a deliberação plenária, o Presidente da Câmara encaminhará ao Poder Executivo a nova programação indicada.

§ 8º Caso a Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas emita parecer desfavorável às justificativas do Prefeito, o parecer será encaminhado ao Plenário para deliberação, em turno único, sendo aprovado por maioria simples de votos.

§ 9º Sendo o parecer desfavorável aprovado, o Presidente da Câmara informará ao Poder Executivo da decisão plenária acerca da mensagem encaminhada.

§ 10º Sendo o parecer desfavorável rejeitado, o autor da emenda será notificado para, no prazo de 2 (dois) dias, indicar o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável, seguindo o mesmo trâmite previsto nos parágrafos 5º, 6º e 7º deste artigo.

Art. 215-B. Até 30 de setembro ou até 30 (dias) após o prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 215-A desta Resolução, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável.²²¹

Parágrafo único. Ao projeto de lei de que trata o *caput* deste artigo, aplica-se a tramitação dos projetos de lei de abertura de crédito adicional previstos no parágrafo 8º do artigo 211 desta Resolução.

Art. 216. Aplicam-se aos projetos de que trata esta Subseção, no que não a contrariarem, as demais normas pertinentes ao processo legislativo.

Subseção III

Do Projeto de Iniciativa do Prefeito com Solicitação de Urgência

Art. 217. O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projeto de sua iniciativa.²²²

§ 1º Se a Câmara não se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre o projeto, será ele incluído na Ordem do Dia para discussão e votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos.

§ 2º O prazo conta-se a partir do recebimento, pela Câmara, da solicitação, que poderá ser feita após remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento.

§ 3º O prazo do parágrafo 1º não corre em período de

²²¹ - Acrescentado à Subseção II da Seção IV do Capítulo I do Título VII o artigo 215-B e seu parágrafo único por intermédio da Emenda à Lei Orgânica n.º 36, de 25/4/2017.

²²² - *Caput* do artigo 217 com redação dada pela Resolução n.º 539, de 17/3/2005.

recesso da Câmara, nem se aplica à proposta de emenda à Lei Orgânica, matéria estatutária ou equivalente a código.²²³

Art. 218. Sempre que o projeto for distribuído a mais de uma comissão, estas se reunirão conjuntamente, para, no prazo de dez dias, emitirem parecer.

Art. 219. Esgotado o prazo sem pronunciamento das Comissões, o Presidente da Câmara incluirá o projeto na Ordem do Dia e designará relator, que, no prazo de até cinco dias, emitirá parecer sobre o projeto e emendas, se houver.

Subseção IV **Dos Projetos de Concessão de Honrarias**

Art. 220. Os projetos de concessão de honrarias serão apreciados somente pela Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, que emitirá o respectivo parecer inclusive quanto ao mérito.²²⁴

Parágrafo único.²²⁵

Art. 221.²²⁶

§ 1º

§ 2º

²²³ - Parágrafo 3º do artigo 217 com redação dada pela Resolução n.º 549, de 28/11/2007.

²²⁴ - *Caput* do artigo 220 com redação dada pela Resolução n.º 537, de 21/12/2004.

²²⁵ - Parágrafo único do artigo 220 revogado pela Resolução n.º 537, de 21/12/2004.

²²⁶ - Artigo 221 e seus parágrafos 1º e 2º revogados pela Resolução n.º 537, de 21/12/2004.

Subseção V

Da Reforma do Regimento Interno

Art. 222. O Regimento Interno pode ser reformado por meio de projeto de resolução de iniciativa:

I - da Mesa da Câmara;

II - da maioria absoluta dos membros da Câmara; ou²²⁷

III -²²⁸

Parágrafo único. Publicado e distribuído em avulsos, o projeto fica sobre a mesa durante dez dias para receber emendas, findo o qual será emitido o parecer no prazo de dez dias.

Art. 223. A Mesa, ao fim da Legislatura, determinará a consolidação das modificações que tenham sido feitas no Regimento, para distribuição.

Seção V

Das Matérias de Natureza Periódica

Subseção I

Dos Projetos de Fixação da Remuneração do Vereador, do Prefeito e do Vice-Prefeito.

Art. 224. A Mesa da Câmara elaborará, no prazo previsto no artigo 67, projeto de lei destinado a fixar a remuneração do Vereador e, ainda, projeto de lei destinado a fixar a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, a vigorar na

²²⁷ - Inciso II do artigo 222 com redação dada pela Resolução n.º 442, de 23/5/2001.

²²⁸ - Inciso III do artigo 222 revogado pela Resolução n.º 442, de 23/5/2001.

Legislatura subsequente.²²⁹

Parágrafo único. Não apresentado projeto no prazo a que se refere o *caput* do artigo, o Presidente da Câmara incluirá na Ordem do Dia, como projetos, as leis em vigor.

Art. 225. Publicados, os projetos ficarão sobre a mesa pelo prazo de cinco dias para recebimento de emendas, sobre as quais as Comissões de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos e Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas emitirão parecer no prazo de dez dias.²³⁰

Subseção II

Da Prestação e da Tomada de Contas

Art. 226. Recebido o processo de prestação de contas do Prefeito, o Presidente fará publicar a mensagem e em cinco dias distribuí-la, com os documentos que a instruírem, em avulsos.

§ 1º Distribuído o avulso, o processo ficará sobre a mesa por dez dias, para requerimento de informações ao Poder Executivo.²³¹

§ 2º Esgotado o prazo de que trata o parágrafo 1º deste artigo, o processo ficará suspenso até o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, independentemente do atendimento às solicitações, se houverem.²³²

²²⁹ - *Caput* e parágrafo único do artigo 224 com redação dada pela Resolução n.º 549, de 28/11/2007.

²³⁰ - Artigo 225 com redação dada pela Resolução n.º 549, de 28/11/2007.

²³¹ - Parágrafo 1º do artigo 226 renumerado pela Resolução n.º 560, de 26/10/2010.

²³² - Parágrafo 2º do artigo 226 acrescentado por intermédio da Resolução n.º 560, de 26/10/2010.

Art. 227. Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Prefeito, o Presidente determinará a sua distribuição em avulsos, encaminhando o processo à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas para, em trinta dias, emitir parecer, que concluirá por projeto de decreto legislativo.²³³

§ 1º Se a conclusão for pela rejeição parcial do parecer do Tribunal de Contas, a Comissão elaborará dois projetos de decreto legislativo, de que constem expressamente as partes aprovadas e rejeitadas.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, os projetos serão apensados para fim de tramitação.

Art. 228. Publicado o projeto, abrir-se-á, na Comissão, o prazo de dez dias para apresentação de emenda.

§ 1º Emitido o parecer sobre as emendas, se houver, o projeto será enviado à Mesa e incluído na Ordem do Dia para discussão e votação em turno único, sujeitando-se ao quorum previsto no artigo 74, inciso II, alínea “g”, da Lei Orgânica.²³⁴

§ 2º

§ 3º²³⁵

§ 4º Aprovado, o projeto será encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para apresentar parecer de redação final, no prazo de 5

²³³ - *Caput* do artigo 227 e seu parágrafo 1º com redação dada pela Resolução n.º 501, de 20/5/2003.

²³⁴ - Parágrafo 1º do artigo 228 com redação dada pela Resolução n.º 560, de 26/10/2010.

²³⁵ - Parágrafos 2º e 3º do artigo 228 revogados pela Resolução n.º 560, de 26/10/2010.

(cinco) dias.²³⁶

§ 5º A rejeição do projeto pelo Plenário resulta em deliberação contrária ao seu teor, que será formalizada por meio da promulgação de decreto legislativo.²³⁷

Art. 229. Se as contas não forem, no todo ou em parte, aprovadas pelo Plenário, será o processo encaminhado à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para que, no prazo de dez dias, indique as providências a serem adotadas pela Câmara.²³⁸

Art. 230. Decorrido o prazo de noventa dias, contado do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, sem deliberação da Câmara, considerar-se-ão aprovadas ou rejeitadas as contas, de acordo com a conclusão do mencionado parecer.

Seção VI

Do Veto à Proposição de Lei

Art. 231. O veto parcial ou total, depois de lido no expediente, é distribuído à Comissão Especial, designada de imediato pelo Presidente da Câmara, para sobre ele emitir parecer no prazo de quinze dias, contados do despacho de distribuição.²³⁹

Parágrafo único. Um dos membros da Comissão deve pertencer, obrigatoriamente, à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos.²⁴⁰

²³⁶ - Parágrafo 4º do artigo 228 com redação dada pela Resolução n.º 560, de 26/10/2010.

²³⁷ - Parágrafo 5º do artigo 228 acrescentado por intermédio da Resolução n.º 560, de 26/10/2010.

²³⁸ - Artigo 229 com redação dada pela Resolução n.º 549, de 28/11/2007.

²³⁹ - *Caput* do artigo 231 com redação dada pela Resolução n.º 558, de 22/6/2010.

²⁴⁰ - Parágrafo único do artigo 231 com redação dada pela Resolução n.º 549, de 28/11/2007.

Art. 232. A Câmara, dentro de trinta dias, contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, em escrutínio secreto, e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 233. Esgotado o prazo estabelecido no artigo 232, sem deliberação, o veto será incluído na Ordem do Dia da reunião imediata, em turno único, sobrestadas as demais proposições até a votação final, ressalvada a proposição de iniciativa do Prefeito com solicitação de urgência.²⁴¹

§ 1º Se o veto não for mantido, será a proposição de lei enviada ao Prefeito, para promulgação.

§ 2º Se, dentro de quarenta e oito horas, a proposição de lei não for promulgada, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 3º Mantido o veto, dar-se-á ciência do fato ao Prefeito.

Art. 234. Aplicam-se à apreciação do veto as disposições relativas à tramitação de projeto, naquilo que não contrariar as normas desta Seção.

Seção VII

Da Emenda e do Substitutivo

Art. 235. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de aditar, modificar, substituir ou suprimir dispositivo.

²⁴¹ - *Caput* do artigo 233 com redação dada pela Resolução n.º 549, de 28/11/2007.

§ 1º Supressiva é a emenda destinada a excluir dispositivo.

§ 2º Substitutiva é a emenda apresentada como sucedânea de dispositivo.

§ 3º Aditiva é a emenda que visa acrescentar dispositivo.

§ 4º Emenda de redação é a que objetiva sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.

§ 5º Modificativa é a emenda que altera dispositivo sem modificá-lo substancialmente.

Art. 236. A emenda, quanto à sua iniciativa, é:

I - de Vereador;

II - de Comissão, quando incorporada a parecer; ou

III - de cidadãos, nos termos deste Regimento.

Art. 237. Denomina-se subemenda a emenda apresentada à outra emenda em comissão.

Art. 238. A emenda será admitida:

I - se pertinente à matéria contida na proposição principal; e

II - se incidente sobre um só dispositivo, a não ser que se trate de matéria correlata, de maneira que a modificação de um envolva a necessidade de se alterarem outros dispositivos.

Parágrafo único. As emendas apresentadas, em primeiro e segundo turno, serão enviadas, juntamente com a matéria principal, à apreciação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, devendo ser observado o prazo previsto no inciso II do artigo 133 desta Resolução para a emissão do parecer.²⁴²

Art. 239. Substitutivo é a proposição apresentada como sucedânea integral de outra.

Parágrafo único. Ao substitutivo aplicam-se as normas regimentais atinentes ao projeto.

Seção VIII

Da Indicação, da Representação e da Moção.

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 240. O Vereador pode provocar a manifestação da Câmara ou de qualquer uma de suas comissões, sob determinado assunto, formulando por escrito, em termos explícitos, forma sintética e linguagem parlamentar, indicações, representações e moções.

Subseção II

Da Indicação

Art. 241. Indicação é a proposição na qual o Vereador sugere a manifestação de uma ou mais comissões acerca de determinado assunto, visando à elaboração de projeto sobre matéria de interesse da Câmara.

²⁴² - Parágrafo único do artigo 238 acrescentado por intermédio da Resolução n.º 584, de 16/5/2017.

§ 1º O parecer referente à indicação deverá ser proferido no prazo de cinco dias.

§ 2º Se a comissão que tiver que opinar sobre indicação, concluir pelo oferecimento de projeto, seguirá este os trâmites regimentais das proposições congêneres.

§ 3º Se nenhuma comissão opinar em tal sentido, o Presidente, ao chegar o processo à Mesa, determinará o arquivamento da indicação, cientificando-se o autor que este, se quiser, ofereça projeto próprio à consideração da Câmara.

§ 4º Não serão aceitas como indicações, proposições que objetivem:

I - consulta a comissão sobre interpretação e aplicação de lei;

II - consulta a comissão sobre ato de qualquer poder, de seus órgãos ou entidades e autoridades; e

III - sugestão, ou conselho, a qualquer poder, a seus órgãos ou entidades e autoridades, no sentido de motivar determinado ato ou de efetuar-lo de determinada maneira.

Subseção III **Da Representação**

Art. 242. Representação é a proposição em que o Vereador sugere a formulação à autoridade competente de denúncia em defesa de direito ou contra ilegalidade ou abuso de poder, ou medidas de interesse público.

Subseção IV **Da Moção²⁴³**

Art. 243. Moção é a proposição em que se sugere manifestação de congratulação ou protesto, redigida com clareza e precisão, amplamente justificada, sendo:²⁴⁴

I - necessária a anexação de nome completo, cargo, quando couber, certidões negativas criminais das Justiças Federal e Comum;

II - necessário o fornecimento de endereço do destinatário;

III - necessária a observância de que cada proposição destine-se, somente, a 1 (um) outorgado, e

IV - vedada a concessão a servidores públicos municipais, estaduais ou federais, da administração direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes, tendo como pressuposto o desempenho de suas atribuições no exercício do cargo de que é titular e, ainda, a mesma vedação aplica-se aos particulares por desempenho de atividade profissional.²⁴⁵

Parágrafo único. Se a proposição envolver aspecto político, dependerá de parecer da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, que terá 5 (cinco) dias para emití-lo.²⁴⁶

²⁴³ - Acrescentado à Subseção IV da Seção VIII do Capítulo I do Título VII o artigo 243-A e seus parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º por intermédio da Resolução n.º 460, de 3/5/2002.

²⁴⁴ - *Caput* do artigo 243 com redação dada pela Resolução n.º 584, de 16/5/2017 e incisos I, II, III e IV acrescentados por esta Resolução, mantido o parágrafo único.

²⁴⁵ - Incisos I, II, III e IV acrescentados por intermédio da Resolução n.º 584, de 16/5/2017.

²⁴⁶ - Parágrafo único do artigo 243 com redação dada pela Resolução n.º 539, de 17/3/2005.

Art. 243-A. A moção de congratulação será constituída de diploma, seguindo modelo de certificado usual que deverá conter, resumidamente, além da expressa referência à proposição, ao outorgado e ao autor da proposição, os motivos que deram causa à outorga.²⁴⁷

§ 1º A entrega dos diplomas far-se-á por via de correspondência, a ser encaminhada ao outorgado até o décimo dia útil após a aprovação, podendo ainda, a critério da Presidência, ser entregue durante as reuniões ordinárias, devendo para isso ser determinada a suspensão dos trabalhos.²⁴⁸

§ 2º.....²⁴⁹

§ 3º Fica assegurado ao Vereador apresentar, mensalmente, até duas moções de congratulação.²⁵⁰

§ 4º É vedada a concessão, em cada sessão legislativa ordinária, de mais de um diploma da mesma natureza a uma mesma pessoa, ainda que por outros motivos ou fundamentos.

§ 5º A pessoa jurídica é apta para o recebimento do diploma de que trata o presente artigo, aplicando a ela, no que couber, às disposições pertinentes à pessoa física, especialmente o disposto nos parágrafos 3º e 4º.

§ 6º Para os efeitos da parte final do *caput* deste artigo, entende-se por motivos que justificam a outorga de Moção de Congratulação, a prestação de serviços à comunidade, de caráter

²⁴⁷ - Artigo 243-A e seus parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º acrescentados por intermédio da Resolução n.º 460, de 3/5/2002, sendo o *caput* posteriormente alterado pela Resolução n.º 501, de 20/5/2003.

²⁴⁸ - Parágrafo 1º do artigo 243-A com redação dada pela Resolução n.º 578, de 20/5/2015.

²⁴⁹ - Parágrafo 2º do artigo 243-A revogado pela Resolução n.º 539, de 17/3/2005.

²⁵⁰ - Parágrafo 3º do artigo 243-A com redação dada pela Resolução n.º 539, de 17/3/2005.

social, filantrópico, cultural, esportivo e de assistência social que será comprovado mediante a juntada, quando da apresentação do respectivo projeto, de declaração comprobatória da atuação voluntária do homenageado, firmada por dirigentes de entidades sociais, filantrópicas, culturais, esportivas ou assistenciais, ressalvando-se do disposto neste parágrafo, personalidades marcantes cujos feitos são de ampla notoriedade.²⁵¹

Seção IX Do Requerimento

Subseção I Disposições Gerais

Art. 244. Os requerimentos, escritos ou orais, sujeitam-se:

I - a despacho do Presidente da Câmara;

II - a deliberação de Comissão; ou

III - a deliberação do Plenário.

Parágrafo único. Aos requerimentos de que trata o inciso II aplicam-se, no que couber, aos procedimentos estabelecidos nos artigos 246 e 247.

Art. 245. Os requerimentos são submetidos apenas a votação.

Parágrafo único. Poderá ser apresentada emenda antes de anunciada a votação ou durante o seu encaminhamento.

²⁵¹ - Parágrafo 6º do artigo 243-A acrescentado por intermédio da Resolução n.º 584, de 16/5/2017.

Subseção II

Dos Requerimentos Sujeitos à Deliberação do Presidente

Art. 246. É decidido, em despacho, pelo Presidente, o requerimento que solicite:

- I - a palavra ou a desistência dela;
- II - permissão para falar sentado;
- III - retificação de ata;
- IV - posse de Vereador;
- V - leitura de matéria sujeita ao conhecimento do Plenário;
- VI - inserção de declaração de voto em ata;
- VII - observância de disposição regimental ou informação sobre a ordem dos trabalhos ou a Ordem do Dia;
- VIII - retirada e arquivamento, pelo autor, de proposição sem parecer ou com parecer contrário;²⁵²
- IX - verificação de votação;
- X - designação de substituto a membro de comissão, na ausência de suplente, ou o preenchimento da vaga;
- XI - leitura de proposição a ser discutida e votada;
- XII - anexação de matérias idênticas ou reunião de

²⁵² - Inciso VIII do artigo 246 com redação dada pela Resolução n.º 558, de 22/6/2010.

matérias conexas ou contingentes;

XIII - representação da Câmara por meio de comissão;

XIV - requisição de documento;

XV - inclusão, na Ordem do Dia, de proposição com parecer, de autoria do requerente;

XVI - votação destacada de emenda ou dispositivo;

XVII - convocação de reunião extraordinária, nos casos dos incisos II e III do parágrafo único do artigo 17;

XVIII - inserção, nos anais da Câmara, de documentos e pronunciamentos oficiais;

XIX - prorrogação de prazo para emissão de parecer ou para conclusão de discurso;

XX - destinação da primeira parte da reunião a homenagem especial, observado o disposto no parágrafo 4º do artigo 16;

XXI - interrupção da reunião para receber personalidade de destaque;

XXII - licença de Vereador;

XXIII - desarquivamento de proposição;

XXIV - convocação de Sessão Legislativa Extraordinária;

XXV - inserção em ata de voto de pesar ou congratulação;²⁵³

XXVI - a retirada de outros requerimentos, pelo próprio autor;

XXVII - esclarecimento sobre ato da administração ou economia interna da Câmara;

XXVIII - inclusão, na Ordem do Dia, de projeto sem parecer;

XXIX - suspensão da reunião;

XXX - audiência de comissão ou a reunião conjunta de comissões para opinar sobre determinada matéria.²⁵⁴

§ 1º Os requerimentos a que se referem os incisos VIII, X, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII, XXIV, XXVII e XXVIII serão escritos.

§ 2º Os demais requerimentos a que se refere o artigo poderão ser orais.

§ 3º A inserção em ata de voto de congratulação pressupõe, em relação ao homenageado, o destaque, objetivamente apurado, em atividades políticas, sociais, filantrópicas, culturais, esportivas, ecológicas e econômicas das quais resulte o aprimoramento das relações sociais.

§ 4º É vedada a concessão de voto de congratulação decorrente da assunção de cargos públicos ou de associações,

²⁵³ - Inciso XXV do artigo 246 com redação dada pela Resolução n.º 234, de 14/9/1994.

²⁵⁴ - Inciso XXX do artigo 246 acrescentado por intermédio da Resolução n.º 235, de 2/12/1994.

grêmios ou entidades representativas, educacionais e esportivas, e ainda a quem exerça cargo, emprego, função ou mandato público, ou seja, servidor de autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista.

§ 5º Ausentes os pressupostos definidos no parágrafo 3º, ou nas hipóteses do parágrafo anterior, ao Presidente compete indeferir o requerimento.²⁵⁵

Subseção III

Dos Requerimentos Sujeitos à Deliberação do Plenário.

Art. 247. É submetido à votação o requerimento escrito que solicite:

I - prorrogação do horário da reunião;

I-A - a outro poder, a seus órgãos ou entidades e autoridades a execução de providências ou medidas de interesse público fora do alcance do Poder Legislativo;²⁵⁶

II - retirada e arquivamento, pelo autor, de proposição com parecer favorável;²⁵⁷

III - discussão por partes;

IV - adiamento de discussão;

V - encerramento de discussão;

VI - votação por processo nominal ou secreto;

²⁵⁵ - Parágrafos 3º, 4º e 5º do artigo 246 acrescentados por intermédio da Resolução n.º 234, de 14/9/1994.

²⁵⁶ - Inciso I-A do artigo 247 acrescentado por intermédio da Resolução n.º 449, de 11/9/2001.

²⁵⁷ - Inciso II do artigo 247 com redação dada pela Resolução n.º 558, de 22/6/2010.

VII - votação por partes;

VIII - adiamento de votação;

IX - preferência, na discussão ou votação, de uma proposição sobre outra da mesma espécie;

X - inclusão, na Ordem do Dia, de proposição com parecer, que não seja de autoria do requerente;

XI - informação às autoridades municipais, por intermédio da Mesa;

XII - inserção, nos anais da Câmara, de documentos ou pronunciamentos não oficiais;

XIII - constituição de Comissão Especial;

XIV -²⁵⁸;

XV - convocação de reunião especial, solene ou extraordinária;

XVI - desarquivamento de proposição;

XVII - deliberação sobre qualquer assunto não especificado expressamente neste Regimento e que não se referir a incidente sobrevindo no curso da discussão;

XVIII - o sobrestamento de proposição;

XIX - convocação de Secretário ou do Prefeito Municipal;

²⁵⁸ - Inciso XIV do artigo 247 revogado pela Resolução n.º 235, de 2/12/1994.

XX - destaque;

XXI - constituição de Comissão de Inquérito, bem como prorrogação do seu prazo para emissão de relatório; e

XXII -²⁵⁹

§ 1º.....

§ 2º.....²⁶⁰

§ 3º Fica limitado em 10 (dez) o número de requerimentos de que trata o inciso I-A deste artigo a serem protocolizados por cada Vereador, por dia, devendo os mesmos serem instruídos com as devidas justificativas.²⁶¹

Art. 247-A. É submetido à votação, o requerimento verbal que solicite:²⁶²

I - inclusão ou retirada de matéria da pauta da ordem do dia; e

II - votação de qualquer matéria em bloco, ressalvado o disposto no parágrafo 4º do artigo 251 deste Regimento Interno.

Seção X

Do Recurso em Geral²⁶³

²⁵⁹ - Inciso XXII do artigo 247 revogado pela Resolução n.º 234, de 14/9/1994.

²⁶⁰ - Parágrafos 1º e 2º do artigo 247 revogados pela Resolução n.º 234, de 14/9/1994.

²⁶¹ - Parágrafo 3º do artigo 247 acrescentado por intermédio da Resolução n.º 584, de 16/5/2017.

²⁶² - Acrescentado à Subseção III da Seção IX do Capítulo I do Título VII o artigo 247-A e seus incisos I e II por intermédio da Resolução n.º 558, de 22/6/2010.

²⁶³ - Seção X do Capítulo I do Título VII, “Do Recurso em Geral”, compreendendo os artigos 247-B, 247-C, 247-D e 247-E, acrescentada por intermédio da Resolução n.º 558, de 22/6/2010.

Art. 247-B. De toda decisão monocrática ou de comissão cabe recurso ao Plenário, salvo recurso específico.

Art. 247-C. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do Plenário, desistir do recurso que independe da aceitação do autor ou autores da decisão recorrida.

Art. 247-D. O prazo para a interposição do recurso em geral é de 2 (dois) dias, contatos da ciência da decisão recorrida.

Art. 247-E. O recurso pode ser total ou parcial e deverá ser protocolizado segundo a norma regimental, salvo urgência que caracterize a perda do objeto, e conterà fundamentação que contrarie a decisão recorrida, sob pena de não recebimento e prescrição do prazo.

CAPÍTULO II DA DISCUSSÃO

Seção I Disposições Gerais

Art. 248. Discussão é a fase de debate da proposição.

Art. 249. A discussão da proposição é feita no todo, inclusive emendas.

Art. 250. Será objeto de discussão apenas a proposição constante da Ordem do Dia.

Art. 251. Salvo disposições regimentais em contrário, passam por dois turnos de discussão e votação todas as proposições, com exceção das que tenham tramitação disposta em regulamento próprio e as proposições que passam por turno

único dispostas a seguir:²⁶⁴

I - veto;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, crédito adicional e prestação de contas;²⁶⁵

III - que concedem título de cidadania honorária e diplomas de honrarias;

IV - que declarem entidades de utilidade pública;

V - que dão denominação a logradouro público; e

VI - indicações, representações, moções e requerimentos.²⁶⁶

§ 1º

§ 2º²⁶⁷

§ 3º Entre uma e outra discussão e votação da mesma proposição mediará o interstício mínimo de vinte e quatro horas, ressalvada a discussão e votação de parecer de redação final.²⁶⁸

§ 4º Excetuados os casos de que trata o artigo 247, XI e XIX, os requerimentos serão votados em bloco, salvo destaques.²⁶⁹

²⁶⁴ - *Caput* do artigo 251 com redação dada pela Resolução n.º 549, de 28/11/2007.

²⁶⁵ - Inciso II do artigo 251 com redação dada pela Resolução n.º 560, de 26/10/2010.

²⁶⁶ - Incisos I, II, III, IV, V e VI do artigo 251 acrescentados por intermédio da Resolução n.º 549, de 28/11/2007, sendo o inciso II posteriormente alterado pela Resolução n.º 560, de 26/10/2010.

²⁶⁷ - Parágrafos 1º e 2º do artigo 251 revogados pela Resolução n.º 549, de 28/11/2007.

²⁶⁸ - Parágrafo 3º do artigo 251 com redação dada pela Resolução n.º 549, de 28/11/2007.

²⁶⁹ - Parágrafo 4º do artigo 251 acrescentado por intermédio da Resolução n.º 404, de 29/3/2000.

Art. 252. A retirada de proposição pode ser requerida pelo seu autor até ser anunciada a sua discussão em primeiro turno.²⁷⁰

Parágrafo único.²⁷¹

Art. 253. O Prefeito pode solicitar a devolução de proposição de sua autoria em qualquer fase de tramitação, cabendo ao Presidente atender ao pedido, independentemente de discussão e votação, ainda que contenha emendas ou pareceres favoráveis.²⁷²

Art. 254. O Vereador pode solicitar vista de proposição.

Parágrafo único. A vista poderá ser concedida até o momento da inclusão da proposição na Ordem do Dia, pelo Presidente, pelo prazo máximo de setenta e duas horas, cabendo-lhe fixar o prazo de sua duração.

Seção II

Do Adiamento da Discussão

Art. 255. A discussão pode ser adiada uma vez, pelo prazo de até cinco dias, salvo proposição sob regime de urgência ou veto.²⁷³

§ 1º O autor do requerimento tem o prazo máximo de cinco minutos para justificá-lo.

§ 2º Ocorrendo dois ou mais requerimentos no mesmo

²⁷⁰ - *Caput* do artigo 252 com redação dada pela Resolução n.º 549, de 28/11/2007.

²⁷¹ - Parágrafo único do artigo 252 revogado pela Resolução n.º 549, de 28/11/2007.

²⁷² - Artigo 253 com redação dada pela Resolução n.º 549, de 28/11/2007.

²⁷³ - *Caput* do artigo 255 com redação dada pela Resolução n.º 549, de 28/11/2007.

sentido, é votado o que fixar prazo menor.

§ 3º Rejeitado o primeiro requerimento de adiamento, ficam os demais, se houver, prejudicados, não podendo ser reproduzidos, ainda que por outra forma, e prosseguindo-se logo na discussão interrompida.

Art. 256. O requerimento apresentado no correr da discussão que se pretender adiar ficará prejudicado se não for votado imediatamente, seja por falta de *quorum* ou por esgotar-se o tempo da reunião, não podendo ser renovado.

Seção III **Do Encerramento da Discussão**

Art. 257. Não havendo quem deseje usar da palavra ou decorrido o prazo regimental, o Presidente declara encerrada a discussão.

CAPÍTULO III **DA VOTAÇÃO**

Seção I **Disposições Gerais**

Art. 258. A cada discussão segue-se a votação, que completa o turno regimental de tramitação.

§ 1º A proposição será colocada em votação, salvo emendas.

§ 2º As emendas serão votadas em grupos, conforme tenham parecer favorável ou contrário de todas as comissões que as tenham examinado.

§ 3º A votação não será interrompida, salvo:

I - por falta de *quorum*;

II - para votação de requerimento de prorrogação do prazo da reunião; ou

III - por terminar o horário da reunião ou de sua prorrogação.

§ 4º Existindo matéria a ser votada e não havendo *quorum*, o Presidente da Câmara pode aguardar que este se complete, suspendendo a reunião por tempo prefixado.

§ 5º Cessada a interrupção, a votação tem prosseguimento.

§ 6º Ocorrendo falta de *quorum* durante a votação, será feita a chamada, registrando-se em ata os nomes dos Vereadores ausentes.

Art. 258-A. A determinação de *quorum*, para todos os efeitos, será feita observando as regras matemáticas aplicáveis, excepcionando-se o arredondamento de fração que se fará sempre para o número inteiro imediatamente seguinte.²⁷⁴

Art. 259. A votação das proposições será feita no seu todo, salvo os casos previstos neste Regimento.

Parágrafo único. A votação por partes será requerida antes de anunciada a votação da proposição a que se referir.

²⁷⁴ - Acrescentado à Seção I do Capítulo III do Título VII o artigo 258-A por intermédio da Resolução n.º 537, de 21/12/2004.

Art. 260. Salvo disposição em contrário da Lei Orgânica, as deliberações do Plenário são tomadas por maioria simples de votos.²⁷⁵

Art. 260-A.²⁷⁶

Art. 261. Depende do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em qualquer turno:

I -²⁷⁷

II - projetos de lei sobre:

a);

b);

c);

d);

e);

f);

g)²⁷⁸

III - projetos de decreto legislativo e de resolução,

²⁷⁵ - Artigo 260 com redação dada pela Resolução n.º 549, de 28/11/2007.

²⁷⁶ - Acrescentado à Seção I do Capítulo III do Título VII o artigo 260-A por intermédio da Resolução n.º 549, de 28/11/2007, sendo posteriormente revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 34, de 30/9/2014.

²⁷⁷ - Inciso I do artigo 261 revogado pela Resolução n.º 549, de 28/11/2007.

²⁷⁸ - Alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “g” do inciso II do artigo 261 revogadas pela Emenda à Lei Orgânica n.º 34, de 30/9/2015.

respeitadas as modalidades específicas de cada projeto, sobre:²⁷⁹

a) recusar o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado;

b) perda de mandato de Vereador;

c) perda de mandato do Prefeito ou do Vice-Prefeito;

d) cassação do mandato do Prefeito e do Vereador, nos crimes sujeitos ao seu julgamento;

e) designar outro local para as reuniões da Câmara;

f)

g)

h)²⁸⁰

Art. 262. Dependem do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em qualquer turno:

I - projetos de lei, de resolução e de decreto legislativo, respeitadas as modalidades específicas de cada projeto, sobre:²⁸¹

a) fixação da remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;

b) modificação ou reforma do Regimento Interno; e

²⁷⁹ - Inciso III do artigo 261 com redação dada pela Resolução n.º 501, de 20/5/2003.

²⁸⁰ - Alíneas “f”, “g” e “h” do inciso III do artigo 261 revogadas pela Emenda à Lei Orgânica n.º 34, de 30/9/2014.

²⁸¹ - Inciso I do artigo 262 com redação dada pela Resolução n.º 549, de 28/11/2007.

c) perda do mandato do Vereador, no caso do inciso I do artigo 41 da Lei Orgânica do Município.²⁸²

II - eleição da Mesa, em primeiro escrutínio;

III - renovação, no mesmo período anual, de projeto de lei rejeitado;

IV - rejeição de veto total ou parcial do Prefeito;

V - convocação de reunião secreta;

VI - projeto de lei complementar; e

VII - convocação do Secretário do Município.

Art. 263. O Vereador impedido de votar terá computada sua presença para efeito de *quorum*.

Seção II

Do Processo de Votação

Art. 264. Na votação, serão adotados os seguintes processos:²⁸³

I - simbólico;

II - nominal;

III - secreto; e

²⁸² Alínea “c” do inciso I do artigo 262 com redação dada pela Resolução n.º 549, de 28/11/2007.

²⁸³ - *Caput* do artigo 264 com redação dada pela Resolução n.º 581, de 15/12/2015.

IV - eletrônico.²⁸⁴

Art. 265. Adotar-se-á o processo eletrônico para todas as votações, salvo nas votações secretas, requerimento aprovado ou exceções regimentais e, não sendo possível, adotar-se-á a votação simbólica.²⁸⁵

§ 1º Na votação simbólica, o Presidente solicita aos Vereadores que ocupem os respectivos lugares em Plenário e convida a permanecerem sentados os que estiverem a favor da matéria.

§ 2º Inexistindo imediato requerimento de verificação, o resultado proclamado torna-se definitivo.

Art. 266. Adotar-se-á a votação nominal:

I - nos casos em que se exige *quorum* de dois terços, ressalvadas as hipóteses de escrutínio secreto; e

II - quando o Plenário assim deliberar.

§ 1º Na votação nominal, o 1º Secretário faz a chamada dos Vereadores, que responderão "sim" ou "não", cabendo ao 2º Secretário anotar o voto.

§ 2º Encerrada a votação, o Presidente proclama o resultado, não admitindo o voto do Vereador que tenha entrado no Plenário após a chamada do último nome da lista geral.

Art. 267. Adotar-se-á o voto secreto nos seguintes casos:

²⁸⁴ - Inciso IV do artigo 264 com redação dada pela Resolução n.º 581, de 15/12/2015.

²⁸⁵ - *Caput* do artigo 265 com redação dada pela Resolução n.º 581, de 15/12/2015.

I - perda de mandato de Vereador;

II - veto;

III -²⁸⁶;

IV - perda de mandato do Prefeito ou do Vice-Prefeito.

Parágrafo único. Na votação por escrutínio secreto, observar-se-ão as seguintes exigências e formalidades:

I - presença da maioria absoluta dos membros da Câmara;

II - cédulas impressas ou datilografadas;

III - designação de dois Vereadores para servirem como fiscais e escrutinadores;

IV - chamada dos Vereadores para votação;

V - colocação, pelo votante, da sobrecarta na urna;

VI - repetição da chamada dos Vereadores ausentes na primeira;

VII - abertura da urna, retirada das sobrecartas, contagem e verificação de coincidência entre o seu número e o de votantes, pelos escrutinadores;

VIII - ciência, ao Plenário, da exatidão entre o número de sobrecartas e de votantes;

²⁸⁶ - Inciso III do artigo 267 revogado pela Resolução n.º 579, de 9/9/2015.

IX - apuração dos votos por meio de leitura em voz alta e anotação pelos escrutinadores;

X - invalidação da cédula que não atenda ao disposto no inciso II; e

XI - proclamação, pelo Presidente, do resultado da votação.

Art. 268. Qualquer que seja o processo de votação, aos Secretários competem apurar o resultado e, ao Presidente, anunciá-lo.

Art. 269. Anunciado o resultado de votação, pode ser dada a palavra ao Vereador que a requerer, para declaração de voto.

Art. 270. Nenhum Vereador pode protestar, verbalmente ou por escrito, contra decisão da Câmara, salvo em grau de recurso, sendo-lhe facultado inserir na ata a sua declaração de voto.

Art. 271. Logo que concluídas, as deliberações são lançadas pelo Presidente nos respectivos papéis, com a sua rubrica.

Seção III

Do Encaminhamento da Votação

Art. 272. Ao ser anunciada a votação, o Vereador pode obter a palavra para encaminhá-la.

Parágrafo único. O encaminhamento far-se-á sobre a proposição no seu todo, inclusive emendas, mesmo que a

votação se dê por partes.

Seção IV **Da Verificação de Votação**

Art. 273. Proclamado o resultado da votação, é permitido ao Vereador requerer imediatamente a sua verificação.

§ 1º Para a verificação, o Presidente solicitará dos Vereadores que ocupem seus lugares em Plenário e convidará a se levantarem os que tenham votado a favor, repetindo-se o procedimento quanto à apuração dos votos contrários.

§ 2º O Vereador ausente na votação não pode participar na verificação.

§ 3º É considerado presente o Vereador que requerer a verificação de votação ou de *quorum*.

§ 4º O requerimento de verificação é privativo do processo simbólico.

§ 5º Nas votações nominais, as dúvidas quanto ao seu resultado são sanadas com as notas taquigráficas.

§ 6º Se a dúvida for levantada contra o resultado da votação secreta, o Presidente solicitará aos escrutinadores a recontagem dos votos.

Seção V **Do Adiamento da Votação**

Art. 274. A votação pode ser adiada uma vez, até o momento em que for anunciada.

§ 1º O adiamento é concedido para a reunião seguinte.

§ 2º Considera-se prejudicado o requerimento que, por esgotar-se o horário de reunião ou por falta de *quorum*, deixar de ser apreciado.

CAPÍTULO IV DA REDAÇÃO FINAL

Art. 275. Dar-se-á redação final à Proposta de Emenda à Lei Orgânica e a projeto, cuja deliberação será tomada por maioria simples de votos.²⁸⁷

§ 1º A Comissão, no prazo de cinco dias, emitirá parecer, em que dará forma à matéria aprovada segundo a técnica legislativa, corrigindo eventual vício de linguagem, defeito ou erro material.

§ 2º²⁸⁸

§ 3º Escoado o prazo sem o parecer de redação final, a proposição é incluída na Ordem do Dia mais próxima e designado um Vereador para proceder a redação final no prazo máximo de 5 dias.²⁸⁹

Art. 276. Será admitida, durante a discussão, emenda à redação final, para os fins indicados no parágrafo 1º do artigo anterior.

Art. 277. A discussão limitar-se-á aos termos da redação.

²⁸⁷ - *Caput* do artigo 275 com redação dada pela Resolução n.º 558, de 22/6/2010.

²⁸⁸ - Parágrafo 2º do artigo 275 revogado pela Resolução n.º 549, de 28/11/2007.

²⁸⁹ - Parágrafo 3º do artigo 275 com redação dada pela Resolução n.º 549, de 28/11/2007.

Art. 278. Aprovada a redação final, a matéria será enviada à sanção, no prazo de cinco dias, sob forma de proposição; ou à promulgação, conforme o caso.²⁹⁰

§ 1º O original da proposição de lei ficará arquivado na Secretaria da Câmara, remetendo ao Prefeito cópia autografada pelo Presidente da Câmara.

§ 2º No caso de sanção tácita do Prefeito, observar-se-á o disposto no parágrafo 2º do artigo 233.

CAPÍTULO V DAS PECULIARIDADES DO PROCESSO LEGISLATIVO

Seção I Da Preferência e do Destaque

Art. 279. A preferência entre as proposições para discussão e votação, salvo previsão regimental diversa ou alteração aprovada pelo Plenário, obedecerá à ordem seguinte:²⁹¹

I - Primeiro Grupo:

- a) proposta de emenda à lei orgânica;
- b) projeto de lei do plano plurianual;
- c) projeto de lei de diretrizes orçamentárias;
- d) projeto de lei do orçamento e de abertura de crédito;

²⁹⁰ - *Caput* do artigo 278 com redação dada pela Resolução n.º 558, de 22/6/2010.

²⁹¹ - Artigo 279 e seu inciso I e alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h” e “i”, bem como inciso II e alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” com redação dada pela Resolução n.º 558, de 22/6/2010.

- e) mensagem de veto;
- f) projeto de lei complementar;
- g) projeto de lei ordinária;
- h) projeto de resolução; e
- i) projeto de decreto legislativo.

II - Segundo Grupo:

- a) recurso;
- b) requerimento;
- c) indicação;
- d) representação; e
- e) moção.

Art. 280. Não estabelecida em requerimento aprovado, a preferência será regulada pelas seguintes normas:

I - o substitutivo preferirá a proposição a que se referir e o de Comissão preferirá ao de Vereador;

II - a emenda supressiva e a substitutiva preferirão às demais, bem como à parte da proposição a que se referirem;

III - a emenda aditiva e a de redação serão votadas logo após a parte da proposição sobre que incidirem; e

IV - a emenda de comissão preferirá à de Vereador.

Parágrafo único. O requerimento de preferência de uma emenda sobre outra será apresentado antes de iniciada a discussão ou, quando for o caso, a votação da proposição a que se referir.

Art. 281. Quando houver mais de um requerimento sujeito à votação, a preferência será estabelecida pela ordem de apresentação.

Parágrafo único. Apresentados simultaneamente requerimentos que tiverem o mesmo objetivo, a preferência será estabelecida pelo Presidente da Câmara.

Art. 282. Não se admitirá preferência de matéria em discussão sobre outra em votação.

Art. 283. A preferência de um projeto sobre outro, constantes da mesma Ordem do Dia, será requerida antes de iniciada a apreciação da pauta.

Art. 284. O destaque, para votação em separado, de dispositivo ou emenda será requerido até anunciar-se a votação da proposição.

Art. 285. A alteração da ordem estabelecida nesta Seção não prejudicará as preferências fixadas no parágrafo 1º do artigo 217 e no artigo 233.

Seção II Da Prejudicialidade

Art. 286. Consideram-se prejudicados:

I - a discussão ou a votação de proposição idêntica a outra que tenha sido aprovada, ou rejeitada, na mesma Sessão Legislativa;

II - a discussão ou a votação de proposição semelhante a outra considerada inconstitucional pelo Plenário;

III - a discussão ou a votação de proposição anexada a outra, quando aprovada ou rejeitada a primeira;

IV - a proposição e as emendas incompatíveis com substitutivo aprovado;

V - a emenda ou a subemenda de matéria idêntica à outra aprovada ou rejeitada;

VI - a emenda ou a subemenda de matéria idêntica a outra ou de dispositivo aprovado;

VII - o requerimento com finalidade idêntica à do aprovado; e

VIII - a emenda ou parte de proposição incompatível com matéria aprovada em votação destacada.

Seção III

Da Retirada de Proposição

Art. 287. A retirada de proposição será requerida pelo autor, após anunciada a sua discussão ou votação.

Seção IV

Do Sobrestamento²⁹²

²⁹² - Seção IV do Capítulo V do Título VII, "Do Sobrestamento", compreendendo o artigo 287-A
158

Art. 287-A. O sobrestamento de proposição consiste na suspensão da tramitação da mesma com interrupção dos prazos regimentais e pode ocorrer nos seguintes casos:

I - quando uma ou mais proposições em tramitação completarem o prazo previsto no artigo 191 deste Regimento sem deliberação automática;

II - quando esgotado o prazo de 30 (trinta) dias para apreciação de veto; ou

III - por uma única vez, a requerimento de 1/3 (um terço) e aprovado por 2/3 dos votos dos membros da Câmara, por prazo não superior a 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez por prazo não superior a 30 (trinta) dias, respeitado os mesmos *quoruns* estabelecidos inicialmente, com o objetivo de aguardar:

a) o resultado de consulta;

b) proposta de modificação substancial de seu conteúdo;

c) recebimento ou tramitação de outra proposição com ela conexa ou continente; ou

d) realização ou conclusão de estudo técnico-científico.

TÍTULO VIII DO COMPARECIMENTO DE AUTORIDADES

Art. 288. O Presidente da Câmara convocará reunião

e seus incisos I, I, III e alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, acrescentada por intermédio da Resolução n.º 549, de 28/11/2007.

especial para ouvir o Prefeito:

I - dentro de sessenta dias do início da Sessão Legislativa, a fim de ser informado, por meio de relatório, o estado em que se encontram os assuntos municipais;

II - sempre que este manifestar propósito de expor assunto de interesse público.

Parágrafo único. O comparecimento a que se refere o inciso II dependerá de prévio entendimento com a Mesa da Câmara.

Art. 289. A convocação de Secretário Municipal, servidor ocupante de cargo de confiança ou dirigente de entidade da administração indireta para comparecerem ao Plenário da Câmara será comunicada, por ofício, com a indicação do assunto estabelecido e da data para seu comparecimento no prazo de 15 dias.²⁹³

§ 1º Se não puder comparecer na data fixada pela Câmara, a autoridade apresentará justificção e proporá nova data e hora, sendo que esta prorrogação não excederá de trinta dias, salvo aprovação do Plenário.

§ 2º O não comparecimento injustificado do convocado implica a imediata instauração do processo de julgamento, por infração político-administrativa; ou do processo administrativo disciplinar para apuração de falta grave dos demais agentes públicos.

§ 3º Se o Secretário for Vereador, o não comparecimento caracterizará procedimento incompatível com a

²⁹³ - *Caput* do artigo 289 com redação dada pela Resolução n.º 549, de 28/11/2007.

dignidade da Câmara, sendo considerado ato incompatível com o decoro parlamentar.²⁹⁴

§ 4º Aplica-se o disposto no artigo à convocação, por Comissão, de servidor municipal, cuja recusa ou não atendimento no prazo de quinze dias, constitui infração administrativa.

Art. 290. O Secretário Municipal poderá solicitar à Câmara ou a alguma de suas Comissões que designe data para seu comparecimento, a fim de expor assunto de relevância de sua Secretaria, observado o disposto no artigo 288, parágrafo único.

§ 1º Sempre que o Secretário Municipal preparar exposição, por escrito, deverá encaminhar o seu texto ao Presidente da Câmara, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, para prévio conhecimento dos Vereadores.²⁹⁵

§ 2º Quando houver comparecimento de Secretário Municipal perante a Câmara, adotar-se-ão as seguintes normas:²⁹⁶

I - no caso de convocação, a Presidência oficiará o Secretário Municipal dando-lhe conhecimento da lista de informações desejadas e da data do seu comparecimento que poderá ser antecipada a seu critério;²⁹⁷

²⁹⁴ - Parágrafo 3º do artigo 289 com redação dada pela Resolução n.º 549, de 28/11/2008.

²⁹⁵ - Parágrafo 1º do artigo 290 acrescentado por intermédio da Resolução n.º 330, de 23/6/1998.

²⁹⁶ - Parágrafo 2º e seus incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI do artigo 290 acrescentado por intermédio da Resolução n.º 330, de 23/6/1998, sendo o inciso I posteriormente alterado pela Resolução n.º 549, de 28/11/2007, e o inciso VI revogado pela Resolução n.º 501, de 20/5/2003.

²⁹⁷ - Inciso I do parágrafo 2º do artigo 290 com redação dada pela Resolução n.º 549, de 28/11/2007.

II - no caso de comparecimento espontâneo, a Presidência comunicará ao Plenário o dia e a hora que marcar para o comparecimento;

III - no Plenário, o Secretário Municipal ocupará o lugar que a Presidência lhe indicar;

IV - será assegurado o uso da palavra ao Secretário Municipal na oportunidade combinada, sem embargo das inscrições existentes;

V - a reunião em que comparecer o Secretário Municipal será destinada exclusivamente ao cumprimento dessa finalidade;

VI -²⁹⁸;

VII - se o tempo normal da sessão não permitir que se conclua a exposição do Secretário Municipal, com a correspondente fase de interpelações, será ela prorrogada ou se designará outra sessão para esse fim;

VIII - o Secretário Municipal só poderá ser aparteado na fase de interpelações, desde que o permita;

IX - terminada a exposição do Secretário Municipal, que terá a duração de trinta minutos, abrir-se-á a fase de interpelação, pelos Vereadores inscritos, dentro do assunto tratado, dispondo o interpelante de cinco minutos, assegurado igual prazo para resposta do interpelado, após o que poderá este ser contraditado pelo prazo máximo de dois minutos, concedendo-se ao Secretário Municipal o mesmo tempo para a réplica;

²⁹⁸ - Inciso VI do parágrafo 2º do artigo 290 revogado pela Resolução n.º 501, de 20/5/2003.

X - a palavra aos Vereadores será concedida exclusivamente na ordem de inscrição; e

XI - ao Secretário Municipal é lícito fazer-se acompanhar de assessores, aos quais a Presidência designará lugares próximos ao que ele deva ocupar, não lhes sendo permitido interferir nos debates.

Art. 291. O tempo fixado para exposição de Secretário Municipal, ou de dirigente de entidade da administração indireta, e para os debates que a ela sucederem poderá ser prorrogado, de ofício, pelo Presidente da Câmara.

Art. 292. Enquanto na Câmara, o Prefeito, o Secretário Municipal, o dirigente de entidade da administração indireta e qualquer servidor público municipal ficam sujeitos às normas regimentais que regulam os debates e a questão de ordem.

TÍTULO IX DAS PETIÇÕES E REPRESENTAÇÕES

Art. 293. As petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa física ou jurídica contra ato ou omissão das autoridades e entidades públicas municipais, ou imputados a membros da Câmara, serão recebidas e examinadas pelas comissões competentes, desde que:²⁹⁹

I - encaminhadas por escrito, vedado o anonimato do autor ou autores;

II -; e³⁰⁰

²⁹⁹ - Artigo 293 e seu inciso I com redação dada pela Resolução n.º 330, de 23/6/1998.

³⁰⁰ - Inciso II do artigo 293 acrescentado por intermédio da Resolução n.º 330, de 23/6/1998 e posteriormente revogado pela Resolução n.º 526, de 5/5/2004.

III - o assunto envolva matéria de competência do colegiado.³⁰¹

§ 1º Recebidas, as petições, reclamações ou representações serão distribuídas à Comissão a que estiver afeto o seu objeto, para instrução.

§ 2º A Comissão terá o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período, se for necessário, contados da distribuição do processo, para sua instrução.³⁰²

§ 3º Quando o objeto do processo estiver no âmbito de competência de mais de uma Comissão, essas se reunirão, conjuntamente, atendido sempre o disposto nos artigos 128, 129 e 130.

§ 4º Na fase de instrução, a Comissão poderá convocar secretários e servidores municipais cuja competência ou atribuição se encontre no campo do objeto do processo, além dos peticionários, reclamantes e representantes e dos reclamados e representados, bem como das testemunhas que indicarem, para prestarem informações.

§ 5º Na instrução, será de 5 (cinco) dias o interstício mínimo entre as convocações de que trata o parágrafo anterior e a oitiva dos convocados.

§ 6º Poderá ainda a Comissão deslocar-se para qualquer parte do território do Município para promover vistorias e diligências, quando for o caso.³⁰³

³⁰¹ - Inciso III do artigo 293 renumerado por intermédio da Resolução n.º 330, de 23/6/1998, sendo que na resolução original o mesmo vigorava como inciso II.

³⁰² - Parágrafo 2º do artigo 293 com redação dada pela Resolução n.º 515, de 25/11/2003.

³⁰³ - Parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do artigo 293 acrescentados por intermédio da Resolução n.º 330, de 23/6/1998.

§ 7º Exaurida a fase de instrução, o Presidente da Comissão designará relator para, no prazo de 7 (sete) dias, apresentar relatório, na conformidade do artigo 111, no que couber, do qual se dará ciência aos interessados.³⁰⁴

§ 8º Apresentado o relatório, a Comissão reunir-se-á, no prazo de 8 (oito) dias, para sua discussão e votação.³⁰⁵

Art. 294. A participação da sociedade civil poderá, ainda, ser exercida através do oferecimento de sugestões de iniciativa legislativa, de pareceres técnicos e exposições oriundas de entidades científicas ou culturais e de qualquer das entidades mencionadas na alínea “a” do inciso XI do artigo 102 deste Regimento Interno.³⁰⁶

§ 1º As sugestões de iniciativa legislativa que receberem parecer favorável da Comissão de Legislação Participativa – Colep – serão transformadas em proposição legislativa de sua iniciativa, a qual será encaminhada à Mesa que dará sequência à sua tramitação.

§ 2º As sugestões que receberem parecer contrário da Colep serão encaminhadas ao arquivo.

§ 3º Aplicam-se à apreciação das sugestões pela Colep, no que couberem, as disposições regimentais pertinentes ao trâmite dos projetos de lei nas comissões.

§ 4º As demais formas de participação recebidas pela Colep serão encaminhadas à Mesa para distribuição à comissão

³⁰⁴ - Parágrafo 7º do artigo 293 renumerado e alterada a redação pela Resolução n.º 330, de 23/6/1998, sendo que na resolução original o mesmo vigorava como parágrafo único.

³⁰⁵ - Parágrafo 8º do artigo 293 acrescentado por intermédio da Resolução n.º 330, de 23/6/1998.

³⁰⁶ - *Caput* do artigo 294 com redação dada pela Resolução n.º 518, de 16/12/2003.

ou comissões competentes para o exame do respectivo mérito.³⁰⁷

TÍTULO X DO CREDENCIAMENTO DOS REPRESENTANTES DOS ÓRGÃOS DE COMUNICAÇÃO

Art. 295. Os órgãos de comunicação poderão credenciar-se perante a Mesa da Câmara para exercício das atividades jornalísticas, de informação e divulgação.

Parágrafo único. Somente terão acesso às dependências privativas da Câmara os jornalistas e demais profissionais credenciados, podendo a Mesa, a qualquer tempo, rever o credenciamento.

TÍTULO XI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 296. Quando a Câmara se fizer representar em conferências, reuniões, congressos e simpósios serão preferencialmente escolhidos os Vereadores que se dispuserem a apresentar trabalhos relativos ao temário.

Art. 297. É vedada a cessão do Plenário Vereador Antônio Pereira dos Santos para atividade não prevista neste Regimento, exceto quanto à realização de convenções de partidos políticos ou para palestras, seminários, reuniões ou solenidades de entidades governamentais de âmbito municipal, estadual ou federal ou da sociedade civil organizada.

Art. 298. Sem prejuízo do disposto nos artigos 94, V, 136, parágrafo 3º e 189, parágrafo 1º, o Presidente da Câmara

³⁰⁷ - Parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 294 com redação dada pela Resolução n.º 456, de 19/2/2002.

convocará reunião especial para audiência de entidade da sociedade civil.

Art. 299. A correspondência da Câmara, dirigida ao Prefeito, aos Poderes do Estado ou da União e às demais autoridades e representantes, é feita por meio de ofício assinado pelo Presidente, ressalvado o disposto no artigo 120, XXII, deste Regimento.³⁰⁸

Art. 300. As ordens da Mesa e do Presidente, relativamente ao funcionamento dos serviços da Câmara, serão expedidas por meio de portarias.

Art. 301. Serão registrados no livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara os originais de leis e resoluções.

Parágrafo único. A Mesa providenciará, no início de cada Sessão Legislativa, edição completa de todas as leis e resoluções publicadas no ano anterior.

Art. 302. Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos pela Mesa, que poderá observar, no que for aplicável, o Regimento da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, o Regimento da Câmara dos Deputados e os usos e praxes referentes ao Legislativo.

Art. 303. Serão contados como dias consecutivos os prazos previstos e determinados neste Regimento, salvo exceção expressamente nele estabelecida, não se considerando o dia inicial.

Art. 303-A. Salvo os prazos previstos neste Regimento,

³⁰⁸ - Artigo 299 com redação dada pela Resolução n.º 217, de 15/12/1993.

todas as decisões, despachos, relatórios ou pareceres serão prolatados no prazo máximo de 5 (cinco) dias, sob pena de prorrogação de competência aos substitutos legais que terão igual prazo.³⁰⁹

Art. 303-B. A não observância do prazo previsto no artigo 303-A pela autoridade competente ou do respectivo substituto legal importa responsabilidade, que deverá ser conhecida pela abertura de processo destinado a apurar e propor sanções cabíveis.³¹⁰

Art. 304. Esta Resolução, que contém o Regimento Interno da Câmara Municipal de Unaí, entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 305. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução 164, de 6 de novembro de 1990.

Unaí (MG), 25 de novembro de 1992.

VEREADOR ADELSON PINTO DE CARVALHO
Presidente

³⁰⁹ - Acrescentado ao Título XI o artigo 303-A por intermédio da Resolução n.º 549, de 28/11/2007.

³¹⁰ - Acrescentado ao Título XI o artigo 303-B por intermédio da Resolução n.º 549, de 28/11/2007.